



DELIBERAÇÃO Nº 130 DE 30 DE novembro

DE 1956.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias, decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

Art. 1º - Fica estabelecido pela presente Deliberação o Regimen Tributário do Município de Duque de Caxias.

T Í T U L O - I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

C A P Í T U L O - I

Da receita e sua classificação

- Art. 2º - A receita do Município é constituída por todos os impostos, taxas, rendas e outras contribuições ou créditos a que a Administração tenha direito de perceber, seja em virtude de leis, contratos ou qualquer títulos.
- Art. 3º - A receita é classificada em dois grupos:- RECEITA ORDINÁRIA e RECEITA EXTRAORDINÁRIA.
- Art. 4º - A Receita Ordinária compreende as seguintes categorias:
- I - Receita Tributária
 - II - Receita Patrimonial
 - III- Receita Industrial
 - IV - Receita Diversas
- § 1º - A Receita Tributária, abrangerá impostos e taxas.
- § 2º - Impôsto é o tributo destinado a atender às necessidades da Administração Municipal.
- § 3º - Taxa é o tributo exigido como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte, bem como, a contribuição para custear atividades especiais e atender às conveniências de ordem geral ou parcial.
- Art. 5º - A Receita Extraordinária compreenderá:
- I - Alienação de bens patrimoniais
 - II - Cobrança de Dívida Ativa
 - III - Receita de Indenizações e restituições
 - IV - Quotas de fiscalizações diversas
 - V - Contribuições Diversas
 - VI - Multas
 - VII - Operações de Crédito
 - VIII - Eventuais



CAPÍTULO II

Da Arrecadação

- Art. 6º - A arrecadação da receita municipal, será efetuada pela tesouraria da Prefeitura, mediante guia da Receita expedida pela Inspetoria de Rendas, ressalvados, porém, os casos previstos neste artigo, que são:
- I - Renda dos cemitérios (inhumações), pelos seus administradores;
 - II - Imposto sobre produção e extração de matérias primas e taxa rodoviária, sobre veículos em trânsito no município, bem como mercadores ambulantes, pelos fiscais competentes;
 - III - Imposto sobre jogos e diversões públicas, pelos fiscais de rendas, quando se tratar de cobrança por verba, apurada no local da diversão.
 - IV - Cobrança amigável, por servidores municipais, quando especialmente designados pelo Prefeito, por proposta do Chefe da Divisão de Fazenda.
- Art. 7º - Os funcionários encarregados da arrecadação pela forma prevista neste Código, prestarão contas das quantias arrecadas, semanalmente, ao Chefe da Inspetoria de Rendas, em dias por ele designados.
- Art. 8º - As guias de recolhimento aos cofres municipais, depois de conferidas as arrecadações externas, serão expedidas pela Inspetoria de Rendas e visadas pelo respectivo Chefe.
- Art. 9º - A arrecadação da receita será em dinheiro corrente, não sendo admissíveis as compensações de pagamentos com créditos contra os cofres municipais, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO III

Des Tributos

- Art. 10º - Verificado o crédito do município e identificado o devedor, a importância do respectivo débito será lançada em conta corrente própria, sendo feito os lançamentos nas épocas determinadas nesta lei, para cada tributo.
- Art. 11º - Feito o lançamento, só poderá ele ser alterado por ato oficial ou despacho do Prefeito em requerimento do interessado, ficando o responsável, na transgressão deste artigo, o funcionario autor da alteração ou cancelamento, sem as formalidades acima estabelecidas.



T Í T U L O I I

RECEITA ORDINÁRIA

Secção I

Receita Tributária

a)- IMPOSTOS

CAPÍTULO IV

Do Imposto Territorial

Incidência

- Art. 12º - O imposto territorial urbano, incide sôbre terrenos não edificados, murados ou abertos e os resultantes ou não de loteamento aprovado, dentro das zonas urbanas e suburbanas.
- § Único - São também considerados não edificados, os terrenos que contenham edifícios condenados, interditados, com as respectivas obras interrompidas, em demolição ou em ruínas, bem como, as construções de estuque cobertas de zinco ou sapê e as chamadas barração.
- Art. 13º - O imposto territorial incide, ainda, sôbre os excedentes de terrenos edificados, desde que tenham mais de quinhentos metros quadrados (500 m²) e possuam testada suficiente para desmembramento.
- § Único - Na hipótese dêste artigo, a área que fica sujeita ao imposto territorial, não será computada para o calculo do imposto predial de imóvel.
- Art. 14º - O terreno que não seja desmembrável, em face do Código * de Obras, estará, igualmente, sujeito ao pagamento do imposto territorial, com redução, porem, de cinquenta por cento (50%), deduzidos no arbitramento para o respectivo lançamento.

Da averbação

- Art. 15º - Na averbação dos terrenos resultantes de área loteada, de vera a inscrição ser feita por lote de terreno.
- § Único - Os lotes que não se encontrem compromissados ou que por motivo justo não constem do plano de venda, durante o prazo de cinco (5) anos, após a aprovação do projeto de loteamento, constituirão um só lançamento para efeito de cobrança de impostos e taxas.

Da taxaçaõ e suas épocas

- Art. 16º - O imposto territorial será cobrado na base de um e meio por cento (1,50%) sôbre o valor venal do terreno e mais a cota de dez cruzeiros (R\$ 10,00) por lote de terreno.
- Art. 17º - O imposto territorial será cobrado, o 1º semestre, de 1º de fevereiro a 31 de março e o 2º semestre, de 1º de agosto a 30 de setembro, sendo facultado ao contribuinte pagar o correspondente a todo o exercicio na epoca do 1º semestre.



Das isenções

Art. 18º - São isentos de imposto territorial urbano:

- a)- os terrenos montanhosos que por sua constituição geológica ou conformação topográfica, forem inadaptaáveis a quaisquer construções, desde que os seus proprietários fechem as testadas e construam passeios, de acordo com as exigências municipais;
- b)- os terrenos de propriedade das empresas concessionárias de serviços públicos e que forem indispensáveis a execução dos serviços concedidos, de acordo com os respectivos contratos;
- c)- os terrenos ocupados por prédios em construção, durante o tempo de duração das respectivas licenças;
- d)- a área excedente de construção ocupada por indústria, que seja, realmente, utilizada ou necessária a mesma;
- e)- os terrenos de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios;
- f)- os terrenos de propriedade de agremiações de finalidades sociais de assistência, esportivas ou recreativas, quando não ocupados por terceiros;
- g)- os terrenos de propriedade de congregações ou instituições religiosas, quando não ocupados por terceiros;
- h)- os terrenos de servidão das instituições de ensino desde que sejam necessários e indispensáveis a finalidades dessa instituição.

Art. 19º - As isenções de que trata o artigo anterior, terão de ser solicitadas em requerimento dirigido ao Prefeito pela parte interessada, com excessão feita a da letra "e" do mesmo artigo.

Do Lançamento

Art. 20º - Na apuração dos valores para efeito de lançamento de imposto territorial, serão considerados:

- a)- declaração apresentada pelo proprietário;
- b)- avaliação, precedida pela Fiscalização Municipal;
- c)- cálculo técnico pela Divisão de Engenharia;
- d)- informações colhidas em Cartório;
- e)- informações da Coletoria Estadual.

Art. 21º - Faltando ou sendo deficientes os elementos mencionados no artigo anterior, proceder-se-á ao arbitramento do valor venal do terreno, tendo em vista para esse efeito, o local, a área e outros característicos ou condições do terreno que possam influir na apuração, inclusive valor dos terrenos vizinhos, quando necessário.



- Art. 22º - Ao proprietário de terreno, cabe fazer, até 31 de janeiro de cada ano, a comunicação à Prefeitura, do valor que atribui à sua propriedade, para efeito de lançamento do exercício em curso.
- Art. 23º - A falta de lançamento não isenta o proprietário do imposto devido, que será exigível em qualquer tempo e a partir da data que fôr adquirido o terreno, do seu desmembramento, da aprovação do loteamento, da demolição do prédio ou de qualquer ocorrência que autorize o lançamento.
- Art. 24º - Os terrenos declarados ocupados por indústria e necessários ao seu funcionamento, não poderão ser desmembrados.
- Art. 25º - Os proprietários de terrenos situados em logradouros públicos providos de calçamento, ficam obrigados a construir muros de fachada e passeios, sob pena de ser acrescido ao respectivo imposto um por cento (1%) sobre o total, por exercício, até o máximo de dez por cento (10%), enquanto deixarem de cumprir tal exigência.

CAPÍTULO V

Do Imposto Predial

Da Incidência

- Art. 26º - O imposto predial é devido nas zonas urbanas e suburbanas do Município, sobre os prédios nelas situados, ainda que ocupados gratuitamente ou provisoriamente desocupados.
- § 1º - São considerados prédios e assim sujeitos ao imposto predial, todas as construções que possam servir de habitação, uso ou recreio, tais como: casas, apartamentos, garages, depósitos, galpões, armazens ou quaisquer outros, seja qual fôr a denominação, uso ou destino, desde que estejam fixos ao solo, impossibilitados de serem transferidos dos lugares em que se acharem, sem desmante ou demolição.



§ 2º - Não serão considerados como prédio, as garages, depósitos, barracões, galpões e armazens, quando constituírem parte integrante do prédio principal, edificados no mesmo terreno e habitações de pessoas de miserabilidade comprovada, em terrenos não loteados.

Art. 27º - O imposto predial será cobrado, proporcionalmente, ao valor locativo ou tributável, conforme se trate de prédio alugado ou não, à razão de dez por cento (10%) desse valor ao ano, em duas parcelas semestrais, sendo o 1º semestre, de 2 de maio a 30 de junho e o 2º semestre, de 1º de outubro a 30 de novembro, sendo facultado ao contribuinte pagar o correspondente a todo o exercício na época do 1º semestre.

Do Lançamento

Art. 28º - O valor locativo é representado pela soma das seguintes importâncias:

- a) - renda máxima produzida pelo imóvel, ainda que motivada por sub-locação;
- b) - importância da venda proveniente da locação ou sub-locação de móveis ou maquinismo ou de ambos, instalados no prédio, quando alugados juntamente com este;
- c) - qualquer importância que o inquilino se obrigue a dispendar pelo uso do prédio alugado.

Art. 29º - Na apuração do valor locativo dos prédios locados ou sub-locados, servirão de base os recibos, contratos de arrendamento, cartas de fiança ou quaisquer outros documentos que sejam exibidos pelos interessados.

§ Único - Faltando ou sendo deficientes esses elementos ou havendo justo motivo para lhes recusar valor probante, proceder-se-á ao arbitramento do valor locativo, tendo em vista, para esse efeito, o local, a área edificada, e outros características ou condições do prédio que possam influir na apuração, inclusive valor locativo dos prédios vizinhos e, quando necessário, o valor venal da propriedade.

Art. 30º - Nos prédios, parcialmente alugados ou sub-alugados, o lançamento será a soma dos alugueis pagos, por aqueles que, efetivamente, habitam ou utilizam o prédio e mais uma quota arbitrada para representar o valor da parte ocupada pelo proprietário ou locatário.



- Art. 31^o - Nos prédios ocupados pelos proprietários, proceder-se-á ao arbitramento do valôr tributável, tendo em vista o valôr locativo dos prédios vizinhos ou o que os mesmos possam render, caso alugados.
- Art. 32^o - Quando os prédios forem destinados à residência dos proprietários, terão o abatimento de cinquenta por cento (50%) sobre o impôsto predial lançado, não se considerando nesse abatimento as taxas respectivas, para tal conservando-se na ficha correspondente o valôr locativo real do prédio.
- § 1^o - Se nos prédios a que se refere êste artigo houver algum cômodo alugado a terceiros ou ocupado por estabelecimento comercial ou industrial, o seu proprietário perderá o direito ao abatimento previsto.
- § 2^o - Para efeito de gozar do favôr de que trata o presente artigo, deverá o interessado requerer ao Prefeito.
- Art. 33^o - Os proprietários são obrigados a comunicar à Prefeitura, no prazo de trinta dias, a ocupação ou locação dos seus prédios ou qualquer aumento ou redução de valôr locativo, sob pena de multa de duzentos cruzeiros (R\$ 200,00).
- § Único - A redução de valôr locativo produzirá efeito, se devidamente comprovada, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da entrada da comunicação no Protocôlo.
- Art. 34^o - O contribuinte fica sujeito ao pagamento do impôsto a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de que fôr terminada a construção do prédio.
- Art. 35^o - O lançamento será fiscalizado de modo permanente e revisto, constantemente, afim de ser acrescido, em cada semestre, dos prédios que forem ocupados sem comunicação, bem como, das construções novas e alterações de valôr locativo ou tributável, fornecendo o Fiscal lançador, comprovante de lançamento ao interessado, a quem caberá no prazo de dez dias, qualquer contestação.
- § 1^o - A contestação será feita em formulário próprio fornecido pelo Protocôlo devidamente comprovada e dirigida ao Prefeito, com isenção de sôlos municipais exceto o de turismo.
- § 2^o - A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento de impôsto devido e a que estiver sujeito, logo que lhe seja exigido.



- Art. 34^o - Constitue infração passível de multa de hum mil cruzeiros (R\$ 1.000,00), declaração falsa em documentos apresentados para comprovação do valor locativo, objetivando sonegar o imposto.
- § Único - No caso da infração prevista neste artigo, além da multa cominada, cabera procedimento criminal da Municipalidade, contra o responsável.
- Art. 37^o - O pagamento das multas, correspondentes às infrações cometidas, não isentara os responsáveis de suas obrigações para com a Fazenda Municipal, nem o imóvel de outros onus a que estiver sujeito.
- Art. 38^o - As baixas nos lançamentos dos prédios demolidos, incendiados ou em ruínas e dos condenados, deverão ser requeridas ao Prefeito e, quando concedidas, o serão a partir de primeiro dia do mês seguinte ao da entrada do respectivo requerimento na Prefeitura.
- § Único - Em consequência da baixa concedida nos termos deste artigo, passarão os respectivos terrenos a pagar o imposto territorial.

Das isenções

- Art. 39^o - São isentos do imposto predial:
- a) - os templos de qualquer culto, bem como os prédios pertencentes a Partidos políticos, instituições de caridade, de educação e de assistência social, agremiações esportivas ou recreativas, de conformidade com legislações federais, estaduais ou outras especiais da Municipalidade;
 - b) - os prédios de propriedade de funcionários ou servidores municipais e que sirvam exclusivamente para sua residência e
 - c) - os prédios durante os períodos de obras, não inferiores a trinta dias e nem superiores a cento e oitenta, quando totalmente desocupados e mediante requerimento dirigido ao Prefeito.
- § Único - Na isenção do imposto predial de que trata este artigo, não estão incluídas as taxas correspondentes, exceto as que se referirem aos templos de qualquer culto.



- Art. 40^o - Nenhum prédio poderá ser ocupado sem que, pela repartição competente, haja sido expedido o necessário "habite-se".
- Art. 41^o - O "habite-se" somente será fornecido após a averbação do prédio e mediante requerimento do interessado à Prefeitura, ao qual deverão ser anexadas as respectivas chaves.
- Art. 42^o - O pedido de "habite-se", deverá ser despachado no prazo máximo de dez dias, a contar do dia imediato ao do registro - do respectivo requerimento no Protocolo.
- § 1^o - Decorrido o prazo estabelecido no presente artigo, sem que o pedido haja sido despachado, o interessado poderá se dirigir ao Protocolo, solicitando as chaves que instruírem o pedido e ocupar o prédio, sem outras exigências.
- § 2^o - Na hipótese prevista no parágrafo primeiro, o funcionário em carregado do Protocolo deverá levar tal fato ao conhecimento do Prefeito, por intermédio do Chefe da Divisão de Administração.
- Art. 43^o - O prédio que fôr ocupado sem o indispensável "habite-se", - ressalvada a hipótese de parágrafo primeiro do artigo anterior, sujeitará o seu proprietário à multa de duzentos cruzeiros (R\$ 200,00).
- § Único - Em qualquer caso, uma vez comprovada a falta de condições - para o prédio ser habitado, deverá o mesmo ser desocupado - dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de duzentos cruzeiros por mês excedente.

CAPÍTULO VI

Do Imposto de Indústrias e Profissões
e de Licença em geral

- Art. 44^o - O Imposto de Indústrias e Profissões, incide sobre todos os que, individualmente, em companhia ou sociedade em geral, exercem no Município, indústria ou profissão, aí compreendidos o comércio, as artes, os ofícios, estabelecimentos de crédito, agências de seguros, de capitalização, de sorteios e similares.



- Art. 45º - As Companhias e Sociedades em geral, que tenham sede em local fora do Município, ficam sujeitas aos tributos correspondentes às atividades que exerçam no território deste Município.
- Art. 46º - Fica criado o certificado de Alvará de Localização, diploma obrigatório para todos os contribuintes do Imposto de Industrias e Profissões, desde que localizados.
- Art. 47º - O Alvará de Localização será expedido pela Divisão de Fazenda e cobrado juntamente com os impostos de Industrias e Profissões.
- § 1º - Quando da expedição do Alvará de Localização, instituído pela presente lei, cobrar-se-á a taxa fixa de duzentos cruzeiros (R\$ 200,00) e mais cinco por cento (5%), calculados sobre o valor locativo do imóvel anual.
- § 2º - É obrigatório o registro anual do Alvará de Localização, cobrando-se, no ato, o expediente de cento e cinquenta cruzeiros (R\$ 150,00) por diploma.
- § 3º - O prazo para registro do Alvará de Localização é de 2 a 31 de janeiro, sujeitando-se o contribuinte faltoso a multa de quinhentos cruzeiros (R\$ 500,00), sem prejuízo da multa de mora.
- Art. 48º - A concessão do Alvará de Localização, fica subordinado à inspeção obrigatória e indispensável do estabelecimento, pelo Serviço de Fiscalização.
- § 1º - O Alvará de Localização concedido, não importará no direito de renovação, se o prédio ou parte do mesmo, onde estiver estabelecido o contribuinte, for julgado inconveniente por motivos de insalubridade ou falta de segurança ou no caso das respectivas instalações não obedecerem as prescrições legais; se perturbarem o sossego público ou, ainda, oferecerem perigo a segurança pública.
- § 2º - Verificando-se a hipótese do parágrafo anterior, se já houver sido paga a licença do exercício, será a mesma cassada, ficando o contribuinte com o direito à restituição da importância relativa ao tempo não usufruído.
- Art. 49º - Ficam sujeitas ao Alvará de Localização, as bancas de jornais e revistas em locais que não tragam inconvenientes ao trânsito público e cujas dimensões sejam submetidas à aprovação da Prefeitura.



Art. 50º - Para efeito do que dispõe o presente Código, o imposto de Indústria e Profissões e de licença comper-se-a de seguinte:

- I - Imposto de licença - Alvará de Localização - Cobrável conforme estatue a presente lei.
- II - Indústrias e Profissões cobrável aos contribuintes de profissões liberais ou aqueles não sujeitos ao regime de compra e venda, conforme tabela anexa a presente lei.
- III - Indústrias e Profissões, calculado sobre o movimento de vendas, na base de meio por cento (0,5%) sobre o volume de vendas, para os demais contribuintes sujeitos a este imposto.

Art. 51º - Servirão de base para apuração do imposto devido o movimento de venda de ano anterior.

- § 1º - Uma vez opinado o montante do imposto, será êle dividido em duodécimo, para recolhimento mensal.
- § 2º - A Divisão de Fazenda providenciará a extração das guias de imposto de Indústrias e Profissões, sendo obrigatório o seu pagamento até o dia 10 de cada mês.
- § 3º - Decorrido o prazo acima estabelecido e não satisfeito o recolhimento devido, providenciará a Divisão de Fazenda a expedição de notificações e certificados de dívidas, que serão entregues a Fiscalização, para as devidas providências.
- § 4º - A fiscalização terá um prazo improrrogável de cinco dias para prestação de contas dos recebimentosq efetuados e entregas das cópias das notificações ou intimações feitas.
- § 5º - Uma vez decorridos os prazos acima estabelecidos e não satisfeitos os pagamentos devidos, serão enviados a Procuradoria Municipal os respectivos certificados de dívidas para as devidas providências.



Art. 52º - Para cobrança do impôsto de Indústrias e Profissões em geral, serão observadas as tabelas anexas a esta lei.

Do Lançamento

Art. 53º - A inscrição ou averbação do contribuinte do impôsto de Indústrias e Profissões, para inicio de atividades, será feita a pedido seu, mediante requerimento dirigido ao Prefeito.

§ Único - Do requerimento a que se refere o presente artigo deverá constar:

- a) - Para os não sujeitos ao impôsto de Licença, nome, residência, profissão, naturalidade, (exigindo-se para estrangeiro documento que prove a sua entrada e permanência regulares no país, nos termos da legislação vigente).
- b) - Para os demais, firma ou razão social, com os nomes dos sócios especificados, natureza da indústria ou profissão, capital social, local em que se encontra o estabelecimento, valor locativo do prédio e prova de nacionalidade na forma da letra "A".

Art. 54º - A instalação de fábricas e oficinas com máquinas, só será permitida, quando ouvida previamente, a Divisão de Engenharia e a de estabelecimentos Comercias ou industriais, cujos produtos tenham emanções julgadas nocivas à população, só serão permitidas quando localizadas em zona distante dos centros populosos, ajuizo das repartições competentes.

Art. 55º - Quando no mesmo estabelecimento funcionarem negócios sob a responsabilidade de pessoas ou firmas diversas, cada um deles será coletado separadamente ficando sujeitos a diferentes Alvarás de Localização.

Art. 56º - As licenças concedidas às casas comerciais ou industriais, não lhes confêrem o direito de venda ambulantes, sendo considerados mercadores ambulantes tantos quantos forem os empregados incumbidos de tais vendas.

Das épocas de pagamento.

Art. 57º - A cobrança do impôsto de Industrias e Profissões em geral, para os contribuintes constantes da tabéla anexa, será feita todo o 1º semestre de 2 a 31 de Janeiro e o 2º semestre de 1º a 31 de Julho, sendo facultado ao contribuinte pagar de uma só vez o correspondente a todo o exercicio, na época do 1º semestre.



Das isenções

Art. 58º - São isentos do imposto de Indústrias e Profissões, devendo no entanto, serem lançados para efeito de cadastro:

I - Os lavradores de qualquer gênero de cultura, sejam proprietários ou simples rendeiros; os proprietários de estabelecimentos pastorís, destinados à cria e engorda de gado de qualquer espécie, não se compreendendo nesta isenção os estabelecimentos comerciais, pensões e dispensasistas em qualquer propriedade, destinados a fornecimento de gêneros alimentícios e outros artigos aos rendeiros, operários e trabalhadores;

II - O pessoal das tripulações, os operários, jornaleiros, criados, caixeiros, e em geral os prestadores de serviços especiais a salário, exceto os carregadores de profissão, em prejuízo da liberdade concedida aos empregados particulares e aos prestadores de serviços eventuais que não exerçam, exclusivamente, a indústria de exploração de carretos;

III - Os artistas e artífices que trabalharem no interior de suas casas, empreguem materiais seus, não se considerando oficiais, a mulher que trabalhar com o marido e os filhos solteiros que trabalharem com o pai ou mãe;

IV - As sociedades de socorro mútuos e quaisquer estabelecimentos de beneficência, se tiverem diretoria eleita e sócios em número superior a dez;

V - As associações de classe, recreativas, esportivas e estabelecimentos para fins humanitários, sem caráter especulativo ou comercial;

VI - Os professores de qualquer disciplina e os diretores de estabelecimentos de ensino;

VII - Os pescadores;



- VIII - Os sacerdotes e representantes de quaisquer religião ou membros do Corpo Diplomático e Agentes Consulares estrangeiros e ainda Funcionários ou empregados públicos da União, dos Estados e dos Municípios, tão somente em relação aos seus cargos;
- IX - Os condutores de veículos de aluguel, mesmo os proprietários, se somente possuírem um veículo dessa espécie.
- X - Os mercadores ambulantes que trabalham por conta própria, quando reconhecidamente incapazes por defeitos físicos que os impossibilitem para qualquer outra atividade ou profissão, desde que o movimento do negócio não ultrapasse à quantia anual de vinte e quatro mil cruzeiros (R\$ 24.000,00)
- XI - As pensões familiares que apenas fornecerem comidas, salvo se tiverem mais de dez (10) pensionistas.
- § Único - Não se compreendem nas isenções do item III, os que fabricarem bebidas alcoólicas e os que tiverem os seus estabelecimentos registrados para o fabrico ou comércio de artigos sujeitos ao imposto de consumo, arrecadado pelo Governo Federal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 59 - Qualquer alteração ou modificação que houver em firma ou empresa com referência à sua razão social, deverá ser comunicada à Prefeitura por meio de requerimento de interessado, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da legalização do documento.
- § 1º - As transferências de local deverão ser requeridas antecipadamente, com petições instruídas com o certificado de "habite-se", ficando o contribuinte sujeito a novo Alvará de Localização, fixado em duzentos cruzeiros (R\$ 200,00).
- § 2º - A inobservância de qualquer dos preceitos acima, sujeitará o contribuintes à multa de cem cruzeiros (R\$ 100,00).
- Art. 60 - Pelos débitos do Imposto e multas, responderão, solidariamente com os devedores, as novas firmas que se cons -



constituirem por alteração das anteriores e os adquirentes dos estabelecimentos, salvo neste último caso, se o tiverem adquirido em hasta pública;

- Art. 61º - Os exploradores de divertimentos públicos não permanentes, de caráter transitório ou eventual, não serão incluídos no lançamento e pagarão o imposto conjuntamente com o de licença.
- Art. 62º - Os mercadores ambulantes não estão sujeitos ao lançamento mas não poderão exercer a sua indústria ou profissão sem o prévio pagamento do imposto devido, sob pena da multa de duzentos cruzeiros (R\$ 200,00).
- Art. 63º - Nos armazens de líquidos e comestíveis situados na zona urbana, não serão concedidos adicionais de pão, balas e doces.
- § Único - Nos armazens de líquidos e comestíveis situados nas zonas suburbanas e rural, serão admitidos como adicionais ovos, lenha, carvão, artigos descolares, pão, balas e doces, bem como, malas e artigos de ferragem, etc., tudo em pequena escala.
- Art. 64º - Nenhuma licença para negócio adicional localizado em zona urbana, poderá ser concedida quando, entre o mesmo e o da licença principal, houver incompatibilidade de horários.
- Art. 65º - O contribuinte do imposto de Indústrias e Profissões, sujeito ao Alvará de Localização, fica obrigado a apresentá-lo devidamente atualizado, no ato da renovação de sua licença.
- Art. 66º - O certificado de Alvará de Localização, bem como, a guia de licença, deverão figurar em quadro próprio, colocados em local à vista e que facilite a fiscalização, incorrendo o infrator na multa de cem cruzeiros (R\$ 100,00).



R-0004
F-0072

Do comércio ambulante

- Art. 67º - O impôsto de licença sobre o comércio ambulante, será cobrado de acôrdo com a tabela anexa.
- Art. 68º - As licenças para o comércio ambulante independerão de requerimento mas não serão concedidas pela Inspetoria de Rendas e cobradas anual, semestral ou mensalmente.
- Art. 69º - Quando se tratar de licença de ambulante, sujeito à inspeção higiênica, só será a mesma concedida, mediante apresentação de guia fornecida pela repartição competente.
- Art. 70º - A licença para o comercio ambulante é individual, só sendo permitida a transferência entre empregados do mesmo estabelecimento no Municipio, mediante certificado fornecido pela Inspetoria de Rendas, no qual serão opostas sêlos municipais no valor de oito cruzeiros (\$8,00) e mais o de turismo
- § Unico - Os negociantes que tiverem licença para o comércio ambulante, ficam sujeitas ao registro de seus empregados na Inspetoria de Rendas, para efeito exclusivo de contrôle.
- Art. 71º - A venda de pão nas ruas e a entrega e domicílio, só será permitida em veículo apropriado, caixa fechada ou cesto farrado e coberto de modo a preservar o pão da chuva e da poeira.
- Art. 72º - Nos veículos, caixa ou outros modos da dondução de artigos destinados à venda ambulante ou à entrega de pão, deverá constar, obrigatóriamente, alem da chapa da licença, a indicação da firma licenciada, com local onde se acha estabelecida, * mencionando rua e número.
- § Único - Aos infratores dêste artigo, será aplicada a multa de duzentos cruzeiros (\$ 200,00) e apreendidos veículos e mercadorias, até que satisfaça as exigências.
- Art. 73º - Os ambulantes de leite autuados por infração de disposições legais, se no prazo de cinco dias, contados da data da autuação, não pagarem as multas impostas, terão apreendidos os vasilhames e veículos para garantia da multa, sendo no caso de reincidência, cassadas as respectivas licenças.



- Art. 74º - A venda ambulante de sorvetes, refrescos e bebidas, bem como, de alimentos preparados para consumo imediato, só será permitida em receptáculos fechados, de modo a resguardá-los completamente da poeira e impurezas nocivas a saúde.
- § Único - Os infratores ficam sujeitos à multa de cem cruzeiros (R\$ 100,00) e apreensão das mercadorias.
- Art. 75º - Ficam sujeitos à multa de cinquenta cruzeiros (R\$ 50,00) a duzentos cruzeiros (R\$ 200,00), conforme o valor das mercadorias, os mercadores ambulantes que forem encontrados sem licença, sendo apreendidas as mercadorias para garantia da multa e respectiva licença.
- § 1º - Se dentro do prazo de dez dias, não forem pagas pelo infrator a multa e as licenças devidas, serão as mercadorias vendidas em hasta pública.
- § 2º - Quando se tratar de artigos de fácil deterioração, o leilão verificar-se-á no prazo máximo de vinte e quatro horas, após a apreensão dos mesmos.
- Art. 76º - É terminantemente proibido o estacionamento de mercados ambulantes em logradouros públicos, por tempo superior ao necessário para venda imediata das mercadorias, salvo nos locais previamente determinados pela municipalidade, incorrendo o infrator na multa de cinquenta cruzeiros (R\$ 50,00).
- § Único - Nos logradouros públicos onde se realizarem diversões pública poderá, somente para os dias determinados, ser concedida permissão para localização de ambulantes licenciados, mediante pagamento do imposto de empacamento de vinte cruzeiros (R\$ 20,00) por dia.
- Art. 77º - Não é considerado comércio ambulante a entrega de produtos da pequena lavoura a quitandas, pelos próprios lavradores ou agricultores, que provarão essa qualidade com a apresentação do respectivo atestado.
- § Único - O atestado a que se refere o presente artigo, será fornecido pela Inspetoria de Rendas, mediante requerimento do interessado, isento de selos municipais, exceto a taxa de turismo.



CAPÍTULO VII

Do impôsto de Licença em Geral

1 - Do impôsto de veículo

- Art. 78º - Todo e qualquer veículo de condução pessoal ou transporte de carga, particular ou de aluguel, fica obrigado ao pagamento do alvara de licença e imposto de veículo, para ter direito ao trânsito.
- Art. 79º - O alvará de licença e o imposto de veículo, serão cobrados anual e adiantadamente até o dia 30 de março, de acordo com as tabelas constantes desta lei, não podendo nenhum veículo transitar no Município, sem que o seu proprietário tenha satisfeito as exigências legais, sendo aplicada ao infrator a multa de duzentos cruzeiros (R\$... 200,00) e o veículo recolhido ao Depósito Municipal, de onde se poderá ser retirado depois do pagamento dos tributos devidos, multa e demais despesas que sobre o mesmo incidir.
- Art. 80º - Os veículos de condução pessoal em trânsito, excursão ou turismo, poderão circular livremente pelo Município, pelo espaço de sessenta dias, desde que estejam licenciados em outro Município; esgotado esse prazo sera cobrada a licença e o imposto devido, integralmente.
- § Único - Para obtenção do direito de trânsito livre, objeto do presente artigo, sera exigida a apresentação da licença paga no Município de origem, devendo, entretanto, ser o veículo registrado na Inspetoria de Rendas, com todos os seus característicos, tipo, espécie, numero do motor, numero da placa, força, cor, residencia do proprietario, numero de passageiros e local onde vai ser abrigado durante a noite.
- Art. 81º - Os veículos de carga, matriculados em outra localidade, que efetuarem venda ou entrega de mercadorias no Município, pagarão os tributos que incidem sobre comercio ambulante e terão trânsito livre no Município pelo espaço de trinta dias, ficando, tambem, sujeitos as formalidades previstas no artigo anterior.
- Art. 82º - O registro de novos veículos far-se-á, obrigatoriamente, mediante requerimento instruido com certificado de vistoria, fornecido pela repartição competente e documento comprobatório de propriedade.



Art. 83º - Constarão do requerimento de que trata o artigo anterior:

I - Para os veículos motorizados:

- a) Tipo (automóvel, auto-caminhão, etc.)
- b) Destino (de passageiros ou carga)
- c) Espécie (particular, aluguel ou frete)
- d) Lotação (número de passageiros)
- e) Marca
- f) Número de Motor
- g) Número da Placa
- h) Força e Tara
- i) Cor
- j) Residência do proprietário
- k) Local onde se abriga durante a noite;

II - Para os veículos de qualquer outra tração:

- a)- Prova de propriedade do veículo
- b)- Tipo (bicicleta, carro, carroça, etc.)
- c)- Número de rodas
- d)- Destino (passageiro ou de carga)
- e)- Espécie (particular, aluguel ou frete)
- f)- Marca
- g)- Número do quadro
- h)- Número da Placa
- i)- Residência do proprietário
- j)- Local onde se abriga durante a noite.

Art. 84º - A renovação de Licença de veículo será feita mediante apresentação de conhecimento de imposto pago no exercício anterior e o certificado de vistoria expedido pela Repartição competente, quando se tratar de veículo motorizado.

§ Único - As vistorias de veículo não motorizados serão efetuadas pelo serviço competente da Prefeitura, que deverá falar quanto à sua segurança e estética, dando o seu parecer quanto a concessão da licença.

Da Averbação e Transferência

Art. 85º - A licença de veículo ainda não inscrita na Prefeitura, será a a crescida da taxa de averbação, cobrada de acordo com a respectiva tabela.



- § Único - A averbação de transformação de veículo, será feita mediante requerimento do interessado, cobrando-se a taxa respectiva - de acôrde com a tabela e a diferença de impôsto se a espécie do veículo resultante da transformação, tiver maior tabela - mento.
- Art. 86º - Toda a vez que um veículo mudar de proprietário é obrigató - rio que o pedido de transferência, dentro do prazo de sessen - ta (60) dias contados da data da aquisição, mediante reque - rimento dirigido ao Prefeito, devidamente instruído.
- § 1º - Para que o pedido de transferência tenha o seu curso normal, é necessário que o interessado junta ao mesmo o conhecimento do impôsto pago no exercício e o recibo de compra e venda de - vidamente registrado.
- § 2º - A inobservância dos dispositivos dêste artigo, obrigará o in - fratôr à multa de cem cruzeiros (R\$ 100,00).

Do Emplacamento

- Art. 87º - Juntamente com o impôsto de veículo não motorizado, será co - brada a taxa de emplacamento e selagen, sendo exigida, para licenciamento dos veículos de tração animal, prova de já ter sido paga, no exercício, a taxa de matrícula de animais.
- Art. 88º - A exceção dos veículos motorizados, que é da competência do Governo Estadual e seu emplacamento, todos os demais veículos serão encaminhados a secção de emplacamento da Inspetoria de Rendas, depois de licenciados, para receberem a placa de nu - meração, devidamente selada.
- § Único - O modelo adotado para placa de numeração de veículo, deferirá conforme a natureza do veículo e nela constando, sempre, a - era a que se referir a licença.

Das isenções

- Art. 89º - Estão isentos de pagamento de Alvará de licença e impôsto, os veículos de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios em geral.
- § Único - A isenção de que trata o presente artigo será concedida a pe - dido dos respectivos Chefes de Repartição, que encaminharão - os veículos não motorizados à Prefeitura afim de serem empla - cados com placa oficial.



Disposições Gerais

- Art. 90^o - Compete à Inspetoria de Rendas o serviço de inscrição de veículo, inclusive dos não sujeitos ao imposto, em fichas apropriadas nas quais constarão os elementos enumerados nos dispositivos desta lei e necessários, a perfeita identificação do veículo, cujo serviço deverá ser mantido rigorosamente em dia, sendo as transformações mudanças de cor, transferências e baixas aí anotadas.
- Art. 91^o - Os condutores de veículos motorizados são obrigados a trazer consigo, quando na direção desses veículos a sua carteira de identidade, de habilitação com a respectiva matrícula e a respectiva licença do exercício em curso.
- Art. 92^o - Qualquer alteração ou violação no selo de emplacamento dos veículos não motorizados, sujeitará o seu proprietário a multa de duzentos cruzeiros (R\$ 200,00) e pagamento das despesas decorrentes de nova selagem.
- § Único - Sempre que se apurar ter sido violado ou alterado o selo de emplacamento de veículo, será este apreendido para a devida legalização.
- Art. 93^o - Nenhum veículo poderá ficar em abandono em via pública por mais de seis horas, sob pena do seu proprietário incorrer na multa de cinquenta cruzeiros (R\$ 50,00), que será elevada ao dobro na reincidência.
- § 1^o - O veículo encontrado nas condições deste artigo, será recolhido ao Depósito Municipal, de onde o seu proprietário deverá retirá-lo dentro de 30 dias, contados da data de apreensão.
- § 2^o - Esgotado o prazo estabelecido acima, será o veículo vendido em hasta pública, mediante edital baixado pela Divisão de Fazenda e publicado no órgão oficial da Prefeitura.
- § 3^o - A importância apurada no leilão será recolhida aos cofres municipais, à disposição do proprietário do veículo, deduzidas as quantias devidas ao erário municipal e despesa ocorridas com o leilão.



- Art. 94º - Compete a Inspetoria de Rendas o processo relativo as infrações praticadas por condutores de veiculos no que se refere ao presente Código, podendo para tal, solicitar a cooperação das autoridades Estaduais, no Município.
- 2 - Do Imposto sobre obras particulares
- Art. 95º - O imposto sobre obras particulares, incide sobre qualquer obra de construção, reconstrução, conserto ou acréscimo, efetuada por particulares, fora dos logradouros públicos, nas zonas urbana e suburbana.
- Art. 96º - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que tenha sido paga, previamente, o imposto devido.
- Art. 97º - As obras de caráter urgentíssimo em canos de abastecimento de água, esgoto, chaminés, telhados e outras semelhantes, podem ser iniciadas antes mesmo de requeridas a necessária licença, mais o interessado fica obrigado a promover a obtenção da licença no primeiro dia útil que se seguir.
- Art. 98º - As licenças para obras particulares serão obtidas por meio de requerimento no qual constarão:
- a) - posição do terreno ou prédio e o afastamento deste em relação aos rumos do terreno e a morros próximos;
 - b) - nome do proprietário do terreno, quando não for ele o requerente, caso em que deverá juntar a devida autorização;
 - c) - descrever minuciosamente, todo o trabalho projetado, fornecendo os desenhos respectivos;
 - d) - valor orçado para as obras e o prazo em que pretende executá-las.
- Art. 99º - Os Alvarás de licença para obras particulares, deverão ser levados pelos interessados, após o seu pagamento, à Divisão de Engenharia, para que sejam visados e só depois de cumprida esta formalidade poderá a obra ter início, sem que o infrator será unido com a multa de cem cruzeiros (R\$ 100,00).



- Art. 100^o - Os cálculos técnicos de estrutura relativos às obras, deverão ser assinados por engenheiro diplomado, licenciado pela Prefeitura, para tal e devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 5ª Região.
- Art. 101^o - Os construtores não poderão executar obras de concreto armado no Município sem prévio exame de ferragens, sob pena da multa de quinhentos cruzeiros (R\$ 500,00) e mais cinco cruzeiros (R\$ 5,00) por metro quadrado do projeto.
- Art. 102^o - Os emolumentos das licenças de construção, reconstrução, etc., deverão ser cobrados de acordo com a seguinte discriminação:
- a) - juntamente com a entrada da petição, para cada cinquenta metros quadrados ou fração do projetado, a quantia de vinte e cinco cruzeiros (R\$ 25,00) até o máximo de seiscentos cruzeiros (R\$ 600,00);
 - b) - após o deferimento do pedido de licença, o respectivo alvara cuja importância será na base de três décimos por cento (0,3%) sobre o valor da obra.
- Art. 103^o - O prazo de validade da licença de construção é de seis (6) meses, contados do início da obra, podendo ser prorrogado conforme disposições deste Código.
- Art. 104^o - Terminado o prazo da licença, independentemente de pedido do interessado, deverá a Divisão de Engenharia proceder, obrigatoriamente, à vistoria da obra que, não estando concluída, deverá sê-lo no prazo de trinta dias a juízo daquela Divisão.
- § 1^o - Não sendo esse prazo suficiente, deverá o interessado requerer prorrogação, cobrando-se novos emolumentos na base de cinquenta por cento (50%) sobre o montante da licença anterior, com o mesmo de validade e mais a taxa de vistoria que couber, anotando-se igual critério nas prorrogações subsequentes.
- § 2^o - Estando terminada a obra e satisfeitas as exigências legais, a Divisão de Engenharia fará a vistoria comunicando, posteriormente, à Inspetoria de Rendas, para efeito do lançamento do Imposto Predial.



- § 3º - Os requerimentos de prorrogação de licença para obras particulares deverão ser acompanhados dos alvarás de licença correspondente.
- Art. 105º - Os que executarem obras sem licença pagarão a multa de quinhentos cruzeiros (R\$ 500,00) e mais dez cruzeiros - (R\$ 10,00) por metro quadrado de construção executada.
- Art. 106º - Os que executarem obras em desacôrdo com as plantas aprovadas e instruções dadas pela Divisão de Engenharia, incorrerão na multa de quinhentos cruzeiros (R\$ 500,00), ficando obrigados a apresentar novas plantas de acôrdo com o construído e pagar qualquer excesso do imposto - que couber.
- § 1º - Quando a construção estiver fóra de condições de ser aceita, o infrator ficará obrigado a demolir a referida obra, construindo-a, depois, de acôrdo com o projéto aprovado.
- § 2º - O construtor que, por mais de uma vez, reincidir na infração de que trata êste artigo, terá cassada a sua licença de Indústrias e Profissões, ficando impedido de exercer a profissão no Município.
- Art. 107º - Deverá ser exigido quando se tratar de construção, reconstrução ou refôrma de prédio, que seja construído - ou reconstruído o passeio e feitas as obras de recuo - ou avanço.
- § Único - Tratando-se de obras de recuo o proprietário será indenizado, unicamente, pela área cedida para o logradouro público. Servirá para essa indenização o valôr constante do título de aquisição que será exigido do proprietário.
- Art. 108º - São isentas do impôsto mas dependem de licença, a demolição de construções existentes e as obras executadas em prédios isentos do impôsto predial.
- Art. 109º - São isentas de impôsto e independem de licença, as seguintes obras:
- 1 - Renovação de pintura e caliação geral;
 - 2 - Reparo de emboço e reboço, desde que não exceda a superfície de 1/4 de cada elemento;



- 3 - Construção ou reparo de galinheiros, viveiros de animais domésticos ou plantas e canis, desde que não haja obras de alvenaria;
- 4 - Construção ou reparo de cercas ou muros divisórios internos ou de rufo;
- 5 - Assentamento, reparo ou substituição de fogões ou estufas, desde que não haja mudança de local;
- 6 - reparo ou substituição de chaminés de fôlha;
- 7 - pequenos reparos em chaminés em geral;
- 8 - colocação, substituição de caixas de pão ou reparo das mesmas;
- 9 - construção de guarnições de alvenaria e outros motivos de ornamentação em jardins;
- 10 - construção ou reparo de valetas;
- 11 - substituição de panos em toldos;
- 12 - desentupimento de esgôto e assentamento de manilhas internas;
- 13 - Construção de carramachões em jardins;
- 14 - reparo de calha e condutores de águas pluviais;
- 15 - reparos em canos internos de abastecimento de água;
- 16 - substituição ou reparo de fôlhas de portas e janelas;
- 17 - pequenos reparos em guarnições e batentes de portas e janelas;
- 18 - construção ou reparo de tanques de lavar roupa ou irrigação;
- 19 - reparos de degraus de escadas;
- 20 - construção e reparo de passeios ou calçadas;
- 21 - substituição de telhas por outras do mesmo tipo e admitidas pelo Código de Obras;
- 22 - colocação de arcos e outros ornatos sobre portões;



- 23 - Substituição de pias, banheiras e outros aparelhos sanitários, desde que não haja mudança de local;
- 24 - Reparos na cobertura de marquizes;
- 25 - Reparos em rodapés e abas;
- 26 - Reparos em beiradas cinélicas de prédios não situados no alinhamento dos logradouros públicos;
- 27 - Substituição ou pintura em portões e grades de jardins;
- 28 - Revestimento de paredes internas com papel, pano ou lambrís de madeira;
- 29 - Construção ou reparos de pequenas jardineiras em varandas;
- 30 - Substituição ou reparo de soleiras gastas;
- 31 - Reparos em assoalhos ou fôrros, com substituição do material, desde que não ultrapasse a um metro quadrado;
- 32 - Recolocação de ladrilhos ou azulejos, desde que não ultrapasse a um metro quadrado;
- 33 - Construção ou reparo de aquários, bebedouros, chafarizes e pequenos lagos em jardins;
- 34 - Renovação de letreiros já licenciados;
- 35 - As de qualquer espécie executadas pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 110 - As obras de construção, reconstrução, etc., executadas na zona rural, ficam isentas de pagamento de emolumentos, sujeitas, entretanto, à taxa de expediente de petições prevista no presente Código.

Art. 111 - Os construtores e instaladores ou responsáveis, deverão ter sempre no local das obras uma placa com os dizeres a que faz referência o Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, bem como as plantas, desenhos e documentos de licença, sob pena de embargo da obra e multa de quinhentos cruzeiros (R\$ 500,00).



- Art. // 2º - Não será concedida licença para construção em lotes de terreno não aprovados pela Prefeitura, nem parcelas des-tacadas de lote dotado de construção ou constante de loteamento em vigor, sem que o parcelamento tenha sido previamente aprovado pela Prefeitura.
- Art. // 3º - O Alvará de Licença para construção ou reconstrução de prédio, dará direito ao construtor de instalar no local um barracão para depósito de materiais destinados a êsse trabalho, independentemente de qualquer exigência, - sujeito, entretanto, à imediata demolição após a terminação da obra, sob pena de multa de quinhentos cruzeiros (R\$ 500,00).
- Art. // 4º - Não é permitido depositar por mais de quatro horas, em logradouro público, ainda que sobre os passeios, tijolos, areia, cimento, etc; estando o responsável, no caso de infração dêste artigo, sujeito à multa de quinhentos cruzeiros (R\$ 500,00) e retirada do material.
- Art. // 5º - Os engenheiros, arquitetos, agrimensores e construtores licenciados pela Prefeitura, ficam obrigados a se registrar imediatamente, na Divisão de Engenharia, sob pena da multa de cem cruzeiros (R\$ 100,00).
- Art. // 6º - As plantas de loteamentos, reloteamentos ou desmembramentos de terrenos, depois de aprovadas pela Prefeitura, pagarão emolumentos na base de vinte cruzeiros (R\$ 20,00) - por lote aí constituído.
- Art. // 7º - Qualquer divisão de lote, seja por loteamento, reloteamento ou desmembramento, deverá, obrigatoriamente, ser submetida à aprovação da Prefeitura, sendo proibida a averbação de qualquer lote de terreno que não satisfaça as condições aqui estabelecidas.

3 - Impôsto sôbre Empachamento

- Art. // 8º - O impôsto de Empachamento será cobrado pela ocupação, utilização, ou modificação de logradouro público, em provei-particular, por pessoa física ou jurídica.



Art. 119º - O impôsto de empachamento, cobrado de acôrdo com as tabelas anexas, poderão ser:

- a) - Permanente, quando parte integrante de prédio, cobrado juntamente com o respectivo impôsto;
- b) - Temporário, de acôrdo com o ato ou o fato que exigir a utilização do logradouro público, ou interromper o seu livre trânsito, cobrado juntamente com o impôsto de licença.

Art. 120º - Todo aquêle que, sem prévia licença, ocupar logradouro público, dificultando ou impedindo o seu livre trânsito, incorrerá na multa de quinhentos cruzeiros (R\$ 500,00), cobrada sempre em dôbro nas reincidências.

4 - Impôsto de matrícula de animais

Art. 121º - O registro de animais será feito a pedido verbal do interessado, mediante o pagamento do impôsto respectivo.

§ Único - No ato de registro do animal será, pelo funcionário encarregado, inscrito em fórmula própria, a espécie, a raça e os principais característicos do animal e bém assim o nome e residência de seu proprietário.

Art. 122º - O registro de animais é obrigatório nas zonas urbana e suburbana do Município, de acôrdo com a regulamentação do Ministério da Agricultura, e para matrícula de vacas de leite, touros, cães e animais de sela ou tração.

§ Único - As vacas de leite e os touros serão marcados por meio de brincos, que conterão um numero de ordem da matrícula e para as demais espécies, serão fornecidas placas apropriadas que os mesmos conduzirão, obrigatoriamente, sob pena da multa de cinquenta cruzeiros (R\$ 50,00).

Art. 123º - O impôsto para matrícula de animais, será cobrado anualmente, na base de dez cruzeiros (R\$ 10,00), para os animais constantes do artigo anterior e de cinco cruzeiros (R\$ 5,00) para os demais.

Art. 124º - Os animais inúteis, os daninhos, os perigosos, os inutilizados para o trabalho e os enfermos encontrados nos logradouros público em abandono, serão removidos para o Depósito Municipal e sacrificados.



Art. 125º - Os animais sem matrícula que forem encontrados nos logradouros públicos, serão apreendidos e somente restituídos aos seus proprietários, após o pagamento da multa e do imposto devido.

Art. 126º - Os animais de qualquer espécie, embora matriculados na Prefeitura, que forem encontrados em abandono ou vagando nos logradouros públicos, serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal, incorrendo os seus proprietários na multa de cinquenta cruzeiros (R\$ 50,00) por unidade.

5 - Imposto sobre anúncios e letreiros

Art. 127º - Nenhum anúncio, letreiro, placa, tabuleta, emblema, cartaz, aviso, reclame, painel, (fixo ou volante, luminoso ou não, diurno ou noturno), feito por qualquer modo, engenho ou processo suspenso no espaço ou colocado em veículo de qualquer natureza, paredes, muros, pilares, lagêdos, passeias, calçamentos, postes, salas de espera de casas de diversões, pontes ou estações de embarque e desembarque, mórros ou quaisquer outros locais da jurisdição municipal, poderá ser exibido sem a necessária licença da Prefeitura, cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 128º - Em regra imposto sobre anúncios e letreiros será cobrado para todo o exercício, podendo, no entanto, ser cobrado fracionado.

Art. 129º - A licença para anúncios e letreiros, será obtida por meio de requerimento do interessado dirigido ao Prefeito, do qual deverão constar as dimensões, os dizeres, etc., bem como, indicada com precisão a posição e o local em que serão colocados, podendo ser exigido, a critério da Divisão de Engenharia, planta e desenhos em escala convenientemente cotada.

§ Único - A renovação de licença para anúncios e letreiros, independente das formalidades acima estabelecidas, bastando, para tal, a apresentação da licença anterior.

Art. 130º - A colocação ou exibição de anúncios ou letreiros, só será permitida quando:

- a) - colocados ou pintados sobre muros particulares no alinhamento dos logradouros públicos;



- b)- feito em pregão;
- c)- luminosos, sôbre edifícios, desde que não prejudiquem as linhas arquitetônicas do edifício e concorram para aumentar a iluminação pública;
- d)- colocados no interior das casas de diversões públicas, em andaimes, vitrines, bambinelas de toldos, marquises e mostruários;
- e)- sôbre grades, balaustradas, muretes de balcão, sacadas e bandeiras de portas;
- f)- em locais outros, ouvida sempre a Divisão de Engenharia.

§ Único - Os anúncios ou letreiros colocados no interior das casas comerciais e que façam referência ao negócio são isentos do impôsto.

Art. 31^o - Não serão permitidos anúncios ou letreiros em monumentos públicos, cemitérios, templos de qualquer natureza, vidraças de auto-ônibus e outros veículos de transporte coletivo e nem concedida licença para:

- a)- anúncios e letreiros escandalosos ou que contenham dizeres ofensivos à moral e, bem assim, quando fizerem referência ou alusão desfavorável à indivíduos, instituições ou crenças religiosas;
- b)- em linguagem incorreta;
- c)- quando fixos, se estampados em cartazes de papel, papelão ou em téla de pano;
- d)- anúncios que se referirem a moléstias repugnantes.

Art. 32^o - Para os estabelecimentos comerciais que exibirem anúncios ou letreiros na fôrma dêste Código, a quantia da licença para tal será incluída no respectivo lançamento de Indústrias e Profissões e cobrada juntamente com êsse impôsto.

Art. 33^o - São isentos do impôsto sôbre anúncios e letreiros:

- a)- os cartazes destinados a fins patrióticos, à propaganda de certames, à propaganda eleitoral, exposições ou festas beneficentes ;



- b) - As taboletas e letreiros em sítio, granjas, e fazendas, desde que façam referência ao negócio explorado e pertençam a lavradores;
- c) - Os letreiros de hospitais, escolas, ginásios e colégios, sociedades beneficentes ou recreativas e associações civís sindicais;
- d) - As placas dos que exercem profissão liberal.

Art. 34^o - Os que exhibirem anúncios ou letreiros contrariando os dispositivos d'êste Código, sofrerão a multa de mil cruzeiros (R\$ 1.000,00), cobrada sempre em dôbro nas reincidências.

CAPÍTULO VIII

Do Impôsto sôbre produção e extração de matérias primas

- Art. 35^o - O impôsto sôbre produção e extração de matérias primas, compreende a produção de carvão e extração de tôda e qualquer madeira, todo e qualquer minério.
- § 1^o - A areia extraída dos rios, riachos, etc., para fins industriais ou comerciais, esta, também, sujeita ao impôsto;
- § 2^o - Os barreiros de tabatinga para aproveitamento industrial fóra do Município, ficam sujeitos, igualmente, ao mesmo impôsto.
- Art. 36^o - O impôsto sôbre produção e extração de matérias primas será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.
- Art. 37^o - É responsável pelo pagamento do impôsto sôbre produção e extração de matérias primas, o proprietário, inventariante ou firma que explorar tal gênero de negócio.
- Art. 38^o - Os condutores de veículos ou de animais que transportarem matérias primas sujeitas ao impôsto, deverão exhibir aos funcionários encarregados da fiscalização, a prova de pagamento desse impôsto, sob pena da apreensão da mercaderia.
- § Único - As mercaderias apreendidas por falta de pagamento do impôsto de que trata êste artigo, serão recolhidas ao Depósito Municipal, de onde só poderá ser retirada mediante o pagamento da multa de duzentos cruzeiros (R\$ 200,00) e do impôsto devido.



CAPÍTULO IX

Do Imposto sobre jogos e diversões

Art. 139º - O Imposto sobre jogos e diversões será cobrado de cassinos, clubes, emprêzas ou pessoas que explorem jogos e diversões e calculados na base de dez por cento (10%) sobre o preço da venda de bilhetes.

Art. 140º - O Imposto sobre jogos e diversões será cobrado:

- a) - em selos adesivos;
- b) - em bilhetes selados;
- c) - em selo por verba;

§ Único - O selo por verba só terá aplicação nas seguintes hipóteses:

- a) - quando por qualquer motivo não puder a Prefeitura fornecer os selos adesivos;
- b) - quando se esgotar o selo adesivo de qualquer casa ou lugar de diversão;
- c) - quando se tratar de qualquer função avulsa realizada em estabelecimento não lançado como casa de diversões, desde que o interessado, em lugar da posição de selos nos bilhetes prefiram visá-los, previamente, na Prefeitura.

Art. 141º - Os responsáveis pelas casas e lugares de diversões, assinarão na Prefeitura um termo de responsabilidade, afim de poderem adquirir os selos ou bilhetes selados.

Art. 142º - A entrada nas casas e lugares de diversões de qualquer espécie só será mediante venda de ingressos selados, dos quais haverá as espécies necessárias para distinguir os diferentes preços das localidades.

§ 1º - Os ingressos serão feitos em talões, de modo a permitirem seccionamento no ato da venda.

§ 2º - Os ingressos serão, obrigatoriamente, seccionados no meio quando da entrada do espectador na casa ou lugar de diversão, entregando-se a este uma parte do ingresso.



- § 3º - Nas casas de diversões de caráter permanente, fica obrigatório o uso de torniquetes colocados no local destinado à entrada dos espectadores, para controle dos ingressos vendidos, cabendo à Inspetoria de Rendas regulamentar essa forma de controle.
- Art. 143º - Os canchotos de ingresso, deverão ser arquivados nas bilheterias e só poderão ser inutilizados pela Fiscalização da Prefeitura.
- Art. 144º - A casa de diversão que, por qualquer motivo, esgotar o estoque de ingressos selados, é obrigada a fechar, imediatamente, a bilheteria e as portas de entrada, não permitindo o ingresso de qualquer espectador.
- § Único - A infração do disposto neste artigo, determinará a aplicação de multa no valor do preço total de um número de ingressos igual à diferença entre os que tiverem sido devidamente selados e a lotação completa da casa ou lugar de diversão.
- Art. 145º - Os responsáveis pelas casas ou lugares de diversão franquearão as bilheterias aos funcionários encarregados da fiscalização, facilitando-lhes o que for conveniente à fiel observância do disposto sobre diversões públicas.
- Art. 146º - Os infratores das presentes disposições, incorrerão na multa de hum mil cruzeiros (R\$ 1.000,00), elevada ao dobro nas reincidências.
- Art. 147º - As casas ou lugares de diversões contribuintes do imposto respectivo, são obrigadas ao registro diário do movimento de selos, em livro próprio, sem rasuras demonstrando o número de estampilhas utilizadas e o saldo existente.
- Art. 148º - Os hotéis, pensões, botequins, bares e restaurantes, bem como, os parques, terraços e jardins, onde se realizarem divertimento com entrada paga, ficam equiparados a casas de diversões, no que concerne ao pagamento do respectivo imposto.
- Art. 149º - São isentos do imposto sobre jogos e diversões:
- a) - as competições desportivas, cuja renda reverta em favor de instituições desportivas de amadores;



- b) - os espetáculos ou quaisquer festividades, cuja renda reverta, integralmente, em benefício de instituições de caridade, religiosas, humanitárias ou sociais;
- c) - os concertos ou recitais de artistas de mérito reconhecido, até cinquenta por cento (50%) de valor de imposto, desde que, cada artista não realize mais de duas funções.

T A X A S

CAPÍTULO X

DA TAXA RODOVIÁRIA

1 - DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

Art. 150^o - A taxa de conservação de estradas, destinada à manutenção do Serviço Rodoviário Municipal, incide sobre os produtos e artigos constantes da tabela anexa.

Art. 151^o - A cobrança a que se refere o artigo anterior, deverá ser precedida pelos fiscais da Prefeitura ou servidores municipais especialmente designados, nos locais de produção ou quando em trânsito.

2 - Da Taxa de Turismo

Art. 152^o - A Taxa de Turismo, que também constituirá fundos do Serviço Rodoviário Municipal, incidirá sobre todos os veículos licenciados pelo Município ou que nele transitam a título de entregadores de mercadorias, bem como, sobre os requerimentos ou petições que tramitarem nas repartições municipais e será cobrada:

- a) - para os veículos: juntamente com a respectiva licença sendo, cem cruzeiros (R\$ 100,00) para os auto-ônibus com lotação maior de vinte passageiros; cinquenta cruzeiros (R\$ 50,00) para os de lotação menor de vinte passageiros, caminhões, caminhonetes, carros-tanques e de socorro; vinte cruzeiros (R\$ 20,00) para os automóveis de passeio; dez cruzeiros (R\$ 10,00) para motocicletas e veículos não motorizados, sendo que para bicicletas apenas cinco cruzeiros (R\$ 5,00).

- b) - para os papéis sujeitos à Taxa de expediente a Taxa



a taxa de turismo será de dois cruzeiros (R\$ 2,00), pagos em sêlos adesivos especiais, colados logo abaixo da assinatura do peticionário.

CAPÍTULO XI

Da Taxa de Assistência Social e Segurança Pública

1 - Taxa de Assistência Social

Art. 53^o - A Taxa de Assistência Social, incidirá sobre todo e qualquer tributo, será cobrada:

- a)- na base de dez por cento (10%) sobre os impostos territorial, predial e de veículo;
- b)- cálculo de dez por cento (10%) sobre os alvarás de localização e quinze por cento (15%) - sobre o imposto de licença, em geral.
- c)- Dois cruzeiros (R\$ 2,00) para os demais tributos.

2 - Taxa de Vigilância

Art. 54^o - A Taxa de Vigilância incide sobre os impostos predial, de localização e de veículo, será cobrada:

- a)- no imposto predial, dois por cento (2%) sobre o valor locativo anual dos prédios, cobrados em duas prestações semestrais;
- b)- no imposto de Indústrias e Profissões, vinte cruzeiros (R\$ 20,00) para os contribuintes não localizados, e trinta cruzeiros (R\$ 30,00) em cada alvará de localização;
- c)- no imposto de veículo, dez cruzeiros (R\$ 10,00) para os veículos motorizados e cinco cruzeiros (R\$ 5,00) para os demais.



CAPÍTULO XII

Da Taxa de Expediente

1- Sêlos e Emolumentos

- Art. 155^o - Nenhuma petição, memorial ou solicitação escrita, exceto as isentas em virtude de lei, terá andamento sem que seja devidamente selada, salvo nos casos de miserabilidade notória e a juízo do Prefeito.
- Art. 156^o - O sêlo devido nas petições ou certidões, será cobrado separadamente, para cada assunto.
- Art. 157^o - O sêlo será cobrado em estampilhas adesivas, selagem mecânica ou por verba, de acordo com a tabela anexa.
- § Único - Desde que exceda de vinte cruzeiros (R\$ 20,00) e não havendo estampilhas de valor suficiente, o sêlo deverá ser pago por verba.
- Art. 158^o - O sêlo por verba será arrecadado mediante guia de receita e declarado nos papeis em trânsito sobre os quais recair, respeitadas as condições deste Código.
- Art. 159^o - O pagamento do sêlo se fará ordinariamente, pela colocação e inutilização, nos papeis e êle sujeitos, de estampilhas de formato, valor e característicos adotados pela Prefeitura e registrados em cada emissão, nos livros competentes.
- Art. 160^o - Para inutilização da estampilha, escrever quem a êsse ato incumbir, a data e a sua assinatura ou rubrica, de modo que esta fique lançada, parte na estampilha e parte no papel, podendo, também, ser inutilizada por carimbo, nas repartições municipais.
- Art. 161^o - Não se considerarão selados os papeis com estampilhas sobrepostas ou que se apresentarem rasuradas, emendadas com borrões ou outros sinais de uso anterior.
- § Único - Serão revalidados com pagamento do décuplo do sêlo taxado na tabela, os papeis que apresentarem estampilhas com os defeitos previstos neste artigo.
- Art. 162^o - O sêlo por verba, pago indevidamente ou em excesso poderá ser restituído, se assim o requerer o interessado na forma do artigo 14. e seu parágrafo, deste Código.
- § Único - O sêlo de estampilha em nenhum caso será restituído.



Art. 163º - Nos pedidos de certidão, quando houver busca, não será contado o ano a que a mesma se referir.

§ Único - Designando a parte e tempo, só haverá busca dos anos declarados e subsequentes, mantidas as disposições deste artigo.

Art. 164º - Ainda que duas ou mais pessoas, na mesma petição requeram certidão, é devido o selo de uma busca somente, havendo, entretanto, tantas buscas quantos forem os assuntos de que se pedir certidão.

Art. 165º - Para efeito de pagamento de selo nas certidões, dois ou mais prédios com números distintos, constituem, cada prédio, um assunto, embora sejam de uma só cumieira e atos municipais, - datas diferentes embora versando sobre o mesmo assunto, lotes de terrenos, etc., constituem atos e assuntos distintos.

Art. 166º - Nas petições, os requerimentos, memoriais, etc., dirigidos às repartições municipais, quando excedam de meia folha de papel e entrem na terceira página, pagarão, por folha excedente, a taxa de três cruzeiros (R\$ 3,00).

§ Único - Todos os papéis sujeitos ao selo fixo, desde que excedam às dimensões de 22 x 33, pagarão o selo em dobro.

Art. 167º - Ficam sujeitos à multa de quinhentos cruzeiros (R\$ 500,00) cobrada em dobro na reincidência, além das penas criminais, os que falsificarem estampilhas ou se utilizarem de estampilhas falsas ou já usadas, ou ainda, antedatarem papéis ou lançamentos para evitar a pena de revalidação.

Art. 168º - São isentos de selos:

- a) - os processos de pagamento de restituição de impostos, - taxas, contribuições, selos per verba, depósitos e cauções, etc., exceto a taxa de turismo;
- b) - os requerimentos e as certidões para fins eleitorais e de alistamento ou sorteio militar;
- c) - as petições dirigidas à Prefeitura, por associações de caridade, hospitais locais ou sociedades filantrópicas;



- d) os requerimentos, certidões e títulos de nomeação de funcionários ou servidores municipais, sempre que disser respeito ao cargo ou função.

2 - Averbação e Transferência

Art. 169^o - A taxa de averbação e transferência, incide sobre os atos constitutivos ou translativos de propriedade e dos demais direitos reais sobre imóveis e aqueles com que os sócios ou acionistas de qualquer sociedade, empresa ou companhia, comercial ou não, retirarem em pagamento ou não de seus quinhões ou quotas sociais, por contrato, alteração de qualquer natureza, dissolução, distrato, partilha ou liquidação, os que forem incorporados ao patrimônio de outra sociedade, empresa ou companhia de qualquer natureza.

Art. 170^o - A taxa de averbação só é cobrada nos atos constitutivos e a de transferência nos translativos de propriedade e demais direitos reais sobre imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais, veículos, etc., de acordo com a tabela anexa.

Art. 171^o - A taxa de averbação será cobrada juntamente com o primeiro pagamento de imposto a que se referir a feita ex-offício no ato de lançamento do imóvel ou na expedição de licença para estabelecimento comercial ou industrial e de veículo.

Art. 172^o - A taxa de transferência será cobrada após despacho do Prefeito em requerimento do interessado e feitas as necessárias anotações depois de efetuado esse pagamento.

Art. 173^o - O pedido de transferência deverá ser feito no prazo de noventa dias (90) para os imóveis e de trinta (30) dias para os demais casos, acompanhado de respectivo conhecimento de último imposto pago e os documentos de transmissão devidamente legalizados.

§ Único - Para efeito deste artigo, o prazo é contado:

- a) - a partir da data da legalização do documento, desde que entre sua lavratura e legalização não tenham decorrido mais de cento e oitenta (180) dias, quando se tratar de imóveis e



b)- da data do registro no Cartório de Títulos e Documentos, nos demais casos, desde que, entre a transação e o registro não tenham decorridos - mais de trinta dias (30).

Art. 74º - Ficam sujeitos à multa de duzentos cruzeiros (R\$ 200,00), por escritura ou recibo de compra os que infringirem o disposto no artigo anterior.

Art. 75º - Nenhuma averbação ou transferência de prédio, terreno, estabelecimento comercial ou industrial, veículo ou outra qualquer espécie, será concedida sem que o objeto a averbar ou transferir esteja revestido das formalidades legais.

CAPÍTULO XIII

Da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos

1 - Aferição de Pêsos e Medidas

Art. 76º - Todo negociante, industrial, artista ou operário, estabelecido ou não, que no exercício de sua profissão medir ou pesar, quer vendendo ou comprando mercadorias, quer avaliando bens próprios ou alheios, é obrigado a ter suas balanças, pêsos e medidas de acordo com o padrão municipal, sempre à vista do público, sob pena de incorrer na multa de duzentos cruzeiros (R\$ 200,00) e de lhe ser cassada a licença, se dentro do prazo de vinte e quatro horas não cumprir o disposto neste artigo.

Art. 77º - Nenhum negociante, industrial, artista ou operário, poderá iniciar suas atividades, sem, preliminarmente, apresentar, na Divisão de Fazenda, as suas balanças, pêsos e medidas, para serem aferidos pelo padrão municipal ou solicitar que seja feita no local da atividade a respectiva aferição, sujeitando-se nesse caso, ao pagamento, a título de condução do aferidor, da taxa de vinte cruzeiros (R\$ 20,00) quando na sede do Município e de trinta cruzeiros (R\$ 30,00) fora de sede, por aferição que se fizer.

§ Único - A taxa de aferição de pêsos e medidas será cobrada de acordo com a tabela anexa e renovada anualmente, sendo facultado ao contribuinte efetuar o pagamento respectivo em duas parcelas, juntamente com a licença do semestre.



Art. 178º - Todo negociante, industrial, artista ou operário que fôr encontrado usando balanças, pêsos ou medidas viciados ou defeituosos, incorrerá na multa de mil cruzeiros (R\$ 1.000,00) que deverá ser paga à boca de cofre, além da apreensão dos instrumentos de lesanté, que estejam adulterados.

§ Único - Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dôbro e as sanções as mesmas, além da cassação de sua licença para negociar, que não poderá ser renovada para o exercício seguinte.

Art. 179º - Estão obrigados, também, à taxa de aferição de pêsos e medidas, o vendedor ambulante e o de feiras e mercados que negociarem com mercadorias que deva ser pesada ou medida.

2 - Vistoria em Obras

Art. 180º - A taxa de Vistoria em Obras Particulares, será cobrada quando, após ser observado pela Divisão de Engenharia e que dispõe o artigo 114º deste Código, houver prerrogação de prazo da respectiva licença de construção... (§ 1º do art. 114º) e na base de dois cruzeiros (R\$ 2,00) por metro quadrado de construção.

Art. 181º - Quando se verificar a hipótese prevista no artigo anterior, o funcionário que proceder à vistoria, entregará ao interessado notificação para efetuar o pagamento da respectiva taxa, comunicando, logo após, à Inspetoria de Rendas, para a necessária anotação.

Art. 182º - A vistoria também poderá ser procedida a pedido do interessado em requerimento dirigido ao Prefeito, pagando a taxa respectiva logo após obtido o despacho final em seu processo.

Art. 183º - Não haverá isenções no que se refere à taxa de vistoria em obras, quanto ao previsto nos artigos anteriores.

Art. 184º - A vistoria procedida pela Divisão de Engenharia quando do vencimento do prazo da primeira licença concedida, (Art. 114º), não está sujeita à taxa.



3 - Vistoria em motores e
Instalações mecânicas

- Art. 185º - A vistoria em motores e instalações mecânicas é obrigatória, será solicitada pelo interessado, quando da instalação, em requerimento dirigido ao Prefeito e consistirá no exame geral da instalação sob o ponto de vista de segurança e de defesa contra acidentes pessoais; exame minucioso dos motores e suas instalações, principalmente quando se tratar de máquinas a vapor, cujas caldeiras, assim como qualquer recipiente de líquido ou gás em pressão, terá de ser submetido a provas especiais.
- Art. 186º - As caldeiras a vapor e os recipientes de líquidos e gases em pressão, serão submetidas, obrigatoriamente, pela Divisão de Engenharia, às provas de pressão e terão as suas válvulas de segurança seladas e seus manômetros aferidos pelo padrão da Prefeitura.
- Art. 187º - As instalações mecânicas em geral, serão vistoriadas, obrigatoriamente, pela Divisão de Engenharia, uma vez por ano, devendo o funcionário que proceder à vistoria, fazer entrega ao interessado de notificação para efetuar o pagamento da respectiva taxa, comunicando, em seguida, à Inspetoria de Rendas para a necessária anotação.
- § Único - A vistoria procedida em instalação mecânica, será válida somente para o exercício em que tiver sido realizada.
- Art. 188º - As provas de pressão de caldeiras e recipientes sujeitos a pressão, serão feitas de 3 em 3 anos, podendo serem feitas, fora disso, se requeridas pelo proprietário da máquina quando:
- a) - uma caldeira ou recipiente tenha de voltar a trabalhar, depois de parada por prazo superior a um ano;
 - b) - tiver passado por conserto importante e
 - c) - se a Prefeitura tiver motivos para por em dúvida as condições de segurança da caldeira, caso em que será feita ex-offício, sendo o interessado notificado para o pagamento da taxa respectiva.



Art. 189º - Os motores, instalações mecânicas, caldeiras a vapor e recipiente de líquidos ou gases em pressão instalados ou os que venham a sê-lo, serão lançados em um livro especial da Divisão de Engenharia, no qual constarão os característicos de cada um, as datas das instalações, de início de funcionamento e da paralização demorada e as datas das vistorias e provas, com os respectivos resultados.

Art. 190º - A taxa de vistoria em motôres e instalações mecânicas, será cobrada por unidade, sendo de vinte cruzeiros (R\$ 20,00) por motôr; cem cruzeiros (R\$ 100,00) por instalação cinematográfica; quinhentos cruzeiros (R\$ 500,00) por instalação de elevador e de duzentos cruzeiros (R\$ 200,00) por prova de pressão em caldeira e recipiente outros.

Art. 191º - Ficam sujeitos a multa de quinhentos cruzeiros (R\$ 500,00) os que deixarem de requerer a Prefeitura a necessária vistoria de seus motores, instalações mecânicas, caldeiras a vapor e recipientes outros, etc., logo após a respectiva instalação.

4 - Emplacamento

Art. 192º - A taxa de emplacamento incide sôbre o sêlo de chumbo e placa de numeração de veícule não motorizados, animais, mercadores ambulantes, carregadores e tableiros das feiras e mercados, bem como, as placas de referência dos prédios e terrenos.

Art. 193º - Sempre que houver obrigatoriedade de aplicação de placas de numeração e sêlo de chumbo, será cobrada a taxa respectiva integral e juntamente com o impôste em que incidir.

Art. 194º - Todos os prédios, tableiros das feiras e mercados são obrigados a ter suas placas de numeração, afixados em lugar visível sujeito a revisão sempre que se tornar necessária.

Art. 195º - Todos os veícules não motorizados, carregadores, mercadores ambulantes, animais de tração, de tropa, touros e vacas leiteiras que transitarem, obrigatoriamente, nas vias públicas, são obrigados a ter suas placas de numeração e sêles de chumbo aplicados pela Inspetoria de Rendas.



Art. 196º - Os que quebrarem o sêlo de chumbo das placas e os que falsificarem alterarem ou substituirem as placas de numeração, incorrerão na multa de quinhentos cruzeiros (R\$ 500,00), elevada sempre ao dôbro nas reincidências, ficando o sujeitos, ainda, à apreensão do veículo ou animal.

Art. 197º - A falta de placa ou sêlo de chumbo em veículo ou animal, não sendo por deficiência da repartição competente ainda que, já tendo sido pago o impôsto devido, sujeita ao seu proprietário à multa de duzentos cruzeiros (R\$ 200,00).

Art. 198º - A taxa de emplacamento compreendendo o sêlo de chumbo e placa de numeração, será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

CAPÍTULO XIV

Da Taxa Sanitária

Art. 199º - A taxa sanitária que incidirá, somente, sôbre os impostos, predial, de indústrias e profissões, comércio ambulante, e feiras e mercados, será cobrada na seguinte base:

- a) - cálculo de um por cento (1%) sôbre o valôr locativo a anual dos prédios, mesmo os isentos de impôsto predial, excêto os templos de qualquer culto.
- b) - vinte cruzeiros (R\$ 20,00) por alvará de localização e mais vinte por cento (20%) sôbre o impôsto de licença quando houver, dos contribuintes não sujeitos ao impôsto de indústria e profissão ou regime de volume de vendas.
- c) - cinco cruzeiros (R\$ 5,00) mensais dos mercadores ambulantes e por tableiro nas feiras e mercados.



CAPÍTULO XV
Da Taxa de Viação

1 - Arruamento e Nivelamento

Art. 200^o - A taxa de arruamento e nivelamento, será cobrada na base da vinte cruzeiros (R\$ 20,00) por cada doze metros ou fração de testada (alinhamento) e igual taxa nos nivelamentos (nível de soleira).

Art. 201^o - A taxa de arruamento e nivelamento, será cobrada juntamente com o impôsto de licença para construção, reconstrução ou acréscimo de prédio, muros, muralhas ou obras semelhantes nas testadas dos logradouros públicos ou, - ainda, quando o interessado requeira ao Prefeito êsse - serviço.

2 - Calçamento

Art. 202^o - A Taxa de Calçamento será cobrada de todos os prédios e terrenos sem construção situados em logradouros providos de calçamento, juntamente com o respectivo impôsto, a título de administração e conservação.

Art. 203^o - Nos logradouros beneficiados com o calçamento em asfalto, impermeabilização a cimento ou a paralelepípedos sôbre base de concreto ou macadame, será cobrada a taxa de calçamento por metro de testada a razão de cinco cruzeiros (R\$ 5,00) para as residências e de dez cruzeiros (R\$ 10,00) para os prédios onde se ache instalado estabelecimento comercial ou industrial, ou ainda, terrenos sem construção.

§ Único - A taxa de calçamento para os logradouros cuja pavimentação se acentar em base de saibro ou areia, por isso considerados de 2^a classe, será de três cruzeiros (R\$ 3,00) e seis cruzeiros (R\$ 6,00) respectivamente.

Art. 204^o - Observar-se-á o que determina a Resolução nº 8, de 9 de novembro de 1948, no caso de calçamento novo executado pela Prefeitura.



SECCÃO II

RECEITA PATRIMONIAL

CAPÍTULO XVI

Juros de Capitais

Art. 205^o - Para êsse tipo de receita, serão observadas as normas estabelecidas pelo Código de Contabilidade.

CAPÍTULO XVII

Renda de alienação ou locação
de próprios municipais

Art. 206^o - A renda de locação de próprios municipais será produzida de qualquer próprio municipal que possa ser arrendado, assim como, pela sub-locação de casas e terrenos a lugados a Prefeitura por contrato e que se tornem desnecessários aos seus serviços.

Art. 207^o - A Prefeitura só dará em arrendamento qualquer próprio municipal, mediante concorrência pública na qual observar-se-ão todas as formalidades legais.

SECCÃO III

RECEITA INDUSTRIAL

CAPÍTULO XVIII

Serviços Urbanos

1 - Taxa de Esgôto

Art. 208^o - A Taxa de Esgôto será cobrada a título de administração, de todos os estabelecimentos comerciais ou industriais e prédios ou apartamentos residenciais, beneficiados com esse serviço, juntamente com o imposto predial, na base de cinco cruzeiros (R\$ 5,00).

2 - Taxa de Consumo D'água

Art. 209^o - A Taxa de Consumo D'água será arrecadada juntamente com o imposto predial, podendo ser cobrada por hidrômetro ou pena d'água, conforme o fornecimento feito pela Prefeitura e de acordo com a seguinte tabela:

- a) - por metro cúbico um cruzeiro (R\$ 1,00), quando o fornecimento for feito por hidrômetro;
- b) - oitenta cruzeiros (R\$ 80,00) por ano para as residências, quando o fornecimento for feito por pena d'água;
- c) - duzentos cruzeiros (R\$ 200,00) por ano para os estabelecimentos comerciais ou industriais, quando o fornecimento for feito por pena d'água.



- Art. 210^o - Quando o fornecimento de água se fizer por hidômetro, o proprietário do imóvel indenizará obrigatoriamente, a Prefeitura, o valor do material e mão de obra de instalação, de conformidade com o orçamento levantado pela Divisão de Engenharia.
- Art. 211^o - As ligações ou desligações de registros ou hidômetros, serão feitas, exclusivamente, pela Prefeitura, a requerimento do interessado.
- Art. 212^o - Ninguém sob pretexto algum, poderá violar as taxas de registros ou de hidômetros de distribuição de água, sob pena de multa de mil cruzeiros (R\$ 1.000,00), além das penas criminais que importará.

3 - Taxa de Ligação de Água e Esgôto

- Art. 213^o - As ligações de água e esgôto, só serão permitidas, mediante licença prévia, concedida pelo Prefeito a requerimento do interessado.
- Art. 214^o - As ligações de que trata o artigo anterior, serão executadas, privativamente, pela Divisão de Engenharia, mediante apresentação pelo interessado da guia de recolhimento aos cofres municipais da quantia correspondente ao cálculo orçamentário-feito por aquela Divisão no respectivo processo.
- § Único - Ficam sujeitos às penas criminais os que efetuarem ligação de água ou esgôto sem a observância dos preceitos deste artigo.
- Art. 215^o - Efetuada a ligação de água ou esgôto, a Divisão de Engenharia comunicará o fato a Inspetoria de Rendas, para efeito de lançamento na ficha correspondente ao prédio beneficiado, para cobrança da taxa de administração.

SECCÃO IV

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO XIX

Receitas de feiras e mercados

e matadeures

1 - Feiras e Mercados

- Art. 216^o - Constitue renda de feiras e mercados a concessão para venda de artigos diversos nas feiras e mercados de Mu-



do Município, com locação de barracas ou tableiros e, bem assim, a simples ocupação de espaço nos locais ou imediações, com finalidade comercial.

§ Único - Ficam sujeitas ao tributo de que trata o presente artigo, as bancas para venda de peixe existentes em mercado próprio no primeiro distrito e as do mercado que o Município vier a criar.

Art. 217º - A renda de feiras e mercados, será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e disciplinada segundo regulamento já existente, baixado pela Inspetoria de Rendas.

2 - Renda de Matadouros

Art. 218º - A renda de matadouros e consumo de carne será cobrada de acordo com os termos da Deliberação nº 426, de 16/11/956.

CAPÍTULO XX

Receita de Cemitérios

Art. 219º - Compete privativamente, à Municipalidade, a fundação e administração de cemitérios, sendo proibida a inumação de cadáveres fora dos mesmos.

Art. 220º - A inumação far-se-á mediante a exibição prévia pelo interessado, de recibo comprobatório de pagamento das taxas municipais respectivas.

Art. 221º - As taxas de inumação serão cobradas pelos Administradores de Cemitério, mediante a exibição da certidão de óbito.

Art. 222º - As taxas de reforma de prazo perpetuidade, aquisição de jazigos e as exumações e transladações, serão cobradas pela tesouraria da Prefeitura, ou Agências Arrecadadoras, depois de despacho do Prefeito no requerimento do interessado.

Art. 223º - As transladações que forem feitas de um para outro cemitério do Município, ficam sujeitas à taxas de transladação e à de exumação, quando houver.



- § Único - Quando a translação se verificar dêste para outro Município ou vice-versa, será cobrada, apenas, a taxa de saída ou entrada de ossos e a de inhumação ou exumação quando houver.
- Art. 224º - O atestado de indigência para efeito de gratuidade do enterramento, só poderá ser aceito se passado por autoridade policial competente.
- Art. 225º - O prazo de arrendamento de sepultura rasa ou com carneiro, será de quatro anos para adultos e de dois anos para infante ou anjo, sendo, também, de quatro anos o prazo de arrendamento de catacumbas e de quinze anos o de ossário (nichos em columbário).
- Art. 226º - Uma vez esgotado o prazo de arrendamento das sepulturas com carneiro, poderá ser êle reformado por tempo igual, findo o qual deverá ser feita a perpetuidade ou retirados os restos mortais do seu ocupante.
- § Único - Os prazos de arrendamento de catacumbas ou ossários, - poderão ser reformados indefinidamente, não podendo, - porém, ser feita a perpetuação.
- Art. 227º - A perpetuação de sepultura com carneiro arrendada, poderá ser concedida em qualquer ocasião, tomando-se em conta o que já houver sido pago a título de arrendamento ou reforma, mas sempre prevalecendo as taxas que vigorarem na ocasião do pedido.
- Art. 228º - Nas sepulturas perpétuas só poderão ser inhumados, além da pessoa inhumada em primeiro lugar, seu conjugue, - irmãos, avós, pais, filhos, netos, genros e noras do casal, sendo preciso, entretanto, que entre duas inhumações tenha havido o prazo mínimo de quatro anos.
- Art. 229º - É vedado às associações ou instituições de qualquer natureza, adquirir sepultura perpétua para inhumação de mais de um associado.
- Art. 230º - A sepultura perpétua que não tiver sido ocupada, só poderá ser alienada por seu proprietário a pessoa de sua família, compreendida no artigo dêste Código, mediante o pagamento da taxa de transferência.



- Art. 231^o - Para a concessão de sepultura perpétua ou temporária, o interessado, depois do despacho do Prefeito em seu requerimento e havendo pago as taxas devidas, deverá assinar, na Divisão de Administração, o respectivo termo.
- § Único - A Prefeitura não se responsabilizará e não respeitará as concessões perpétuas ou temporárias, cujos interessados não tenham satisfeito as exigências deste artigo e não estejam de posse do recibo de pagamento das respectivas taxas.
- Art. 232^o - É expressamente proibida a colocação de cercas ou grades em volta das sepulturas.
- Art. 233^o - Os carneiros ou caixas construídos abaixo da superfície do solo, estão sujeitos ao pagamento da licença de construção, vigorando a mesma por trinta dias, findos os quais o prosseguimento da obra de assentamento de túmulo, obrigará ao interessado ao pagamento de nova licença.
- Art. 234^o - Os serviços de demolição de sepulturas, só poderão ser executados por servidores municipais, que recolherão ao Depósito Municipal o material aproveitável retirado da sepultura demolida.
- Art. 235^o - A Prefeitura mandará construir nichos para arrendar aos interessados, na base de trinta cruzeiros (R\$ 30,00) - anuais, respeitando o prazo mínimo de quatro anos.
- Art. 236^o - Durante o prazo de arrendamento de sepultura rasa ou com carneiro, essas serão invioláveis, salvo os casos de exumação devidamente autorizados pela Saúde Pública, autoridades policiais ou mesmo o Prefeito.
- § Único - Findo o prazo de que trata este artigo, não havendo nenhuma concessão de perpetuidade ou arrendamento, a Divisão de Fazenda fará publicar edital concedendo prazo de trinta dias para renovação, após o que, não havendo reclamação, serão os ossos exumados e removidos para o crematório.
- Art. 237^o - Para efeito do disposto na presente lei, ficam considerados infantes ou anjos os cadáveres de menores de oito anos inclusive.



- Art 238º - A renda do cemitério será cobrada, para cada espécie, de acordo com a tabela anexa.
- Art 239º - A Prefeitura manterá, obrigatoriamente, um registro dos construtores e empreiteiros de túmulo, pedreiros e zeladores que exerçam funções nos cemitérios do Município, sendo a inscrição feita por meio de requerimento do interessado dirigido ao Prefeito e devidamente informado pela Divisão de Engenharia, fornecendo, a Prefeitura, uma carteira de quitação.
- § 1º - Os portadores de carteira de habilitação que transgredirem as disposições da presente lei ou desrespeitarem as ordens dos administradores de cemitério, terão suas carteiras cassadas - se forem apuradas as suas responsabilidades por meio de inquérito mandado instaurar pelo Prefeito.
- § 2º - Para exercício de suas atividades nos cemitérios do Município, os portadores de carteira de habilitação pagarão, anualmente, as seguintes taxas:
- a) - Construções, empreiteiros ou pedreiros.....R\$ 150,00
 - b) - Zeladores (Serviço de Limpeza e jardinagem.....R\$ 100,00

CAPÍTULO XXI

Rendas Diversas

- Art 240º - Constituem, ainda, renda Municipal a receita de combustíveis e lubrificantes (decreto-lei federal nº 2.615, de 21/9/940) e as Quotas previstas no artigo 15º § 4º e artigo 20º, da - Constituição Federal.

TÍTULO III

RECEITA EXTRAORDINÁRIA

CAPÍTULO XXII

1 - Cobrança da Dívida Ativa

- Art 241º - A renda da Dívida Ativa é constituída por todos os débitos relativos a impostos, taxas ou quaisquer contribuições devidas ao Município, não arrecadadas dentro do exercício em que foram previstas.



Art. 242^o - A cobrança e arrecadação da Dívida Ativa, será feita por intermédio da Divisão de Fazenda, Procuradoria ou Cobradores devidamente nomeados pelo Prefeito, observando-se o que estabelece o presente Código e na forma da Legislação vigente.

2 - MULTAS

Art. 243^o - A renda de multas será constituída pela infração por parte dos contribuintes ou outros que não o sejam, das disposições do presente Código e demais legislações vigentes.

Art. 244^o - As multas por infração de qualquer disposição deste Código e demais leis vigentes, serão cobradas pela Divisão de Fazenda, mediante auto de multa, dentro do prazo de trinta dias, a partir da data do respectivo aviso da aplicação da multa ao infrator.

Art. 245^o - É da competência privativa do Chefe da Divisão de Fazenda a aplicação de multas, cabendo, apenas, aos demais funcionários a constatação do ato ou fato com a lavratura do auto de infração e devido enquadramento do infrator nos dispositivos penais deste Código ou outras leis vigentes.

§ Único - Não estão incluídas nos preceitos do presente artigo as multas de mora por tributos pagos fora dos prazos legais.

Art. 246^o - Constatada a infração por qualquer funcionário municipal devidamente credenciado e estando remota a ação do fiscal, apontará às autoridades competentes os infratores ou lavrará o auto de infração se fôr o caso transitório.

Art. 247^o - O Chefe da Divisão de Fazenda, de posse do auto de infração, fará notificar o infrator, por escrito, para que apresente as suas razões de defesa no prazo de cinco dias e apreciando-as só então resolverá da aplicação ou não da multa, dando de seu ato vistas ao Prefeito.



- Art. 248º - Resolvendo o senhor Chefe da Divisão de Fazenda pela não aplicação de multa em face das razões apresentadas, lavrará o seu despacho e dará ciência ao autuante desse despacho, mandando arquivar o auto de infração. Em caso contrário, por despacho seu, aplicará ao infrator a multa correspondente dando vistas do seu ato ao Prefeito e posteriormente encaminhará o respectivo auto a Inspetoria de Rendas para efeito de cobrança.
- Art. 249º - O funcionário que lavrar auto de infração, fará entrega da segunda via do mesmo a Inspetoria de Rendas, para registro em livro próprio, imediatamente ou no primeiro dia útil que se seguir.
- Art. 250º - A Inspetoria de Rendas, aplicada a multa, fará o lançamento de sua importância no livro de registro, notificando, por escrito, o infrator a satisfazer o débito no prazo de trinta dias, findos os quais encaminhará a certidão de dívida a Procuradoria, para fins de cobrança executiva, na forma da lei.
- Art. 251º - Da imposição de multas cabe sempre recurso em caráter suspensivo para o Prefeito, dentro do prazo de dez dias, a contar da data da aplicação, sem exigência de depósito prévio.
- § Único - Findo o prazo previsto no presente artigo só se admitirá recurso se o interessado recolher aos cofres municipais, a título de depósito, a quantia correspondente à multa aplicada, desde que não tenha, também, inspirado o prazo para a cobrança pela Inspetoria de Rendas.
- Art. 252º - Negado o deferimento pelo Prefeito, o recurso de imposição de multa já depositada, a Inspetoria de Rendas, fará extrair guia de receita para a devida conversão do depósito em renda de multas na forma da lei.
- § Único - Na hipótese deste artigo, não estando depositada a multa, prevalecerá para cobrança o prazo estabelecido no artigo deste Código.



Art. 203º - Os autos de infração poderão ser inteiramente ou parcialmente datilografados, ou ainda impressos em relação as palavras invariáveis devendo, neste caso, os claros serem preenchidos a mão - ou a máquina e as linhas em branco inutilizadas por quem os lavrar, não podendo conter rasuras ou entrelinhas.

§ 1º - Na falta de meios para cumprimento do parágrafo anterior poderão os autos de infração serem lavrados inteiramente a mão - com tinta inalterável, não dando motivo à novidade do processo as incorreções ou omissões, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

3 - Eventuais

Art. 204º - Constituem receita municipal as rendas do depósito municipal, a alienação, de bens patrimoniais, as indenizações e restituições feitas à Prefeitura, as quotas de fiscalização diversas, e operações de crédito que a Prefeitura venha a empreender em virtude de lei.

Art. 205º - As rendas do depósito municipal, serão cobradas de acôrde com a tabela anexa.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 206º - Não será permitida em hipótese alguma, a arrecadação de qualquer imposto ou taxa deixando em atraso, pagamento de contribuição anterior devida.

Art. 207º - Os honorários pela cobrança da dívida ativa, amigável ou judicial por advogado ou cobradores nomeados para tal, não poderão ser superiores a dez por cento (10%) sobre as quantias arrecadadas, para os cofres municipais.



- Art. 208^o - Nenhuma petição ou solicitação escrita poderá ter andamento nas repartições municipais, desde que o requerente ou subscritor do documento esteja em débito para com os cofres municipais.
- § 1^o - Não estão compreendidos no impedimento d'êste artigo, os pedidos de certidão sôbre débito.
- § 2^o - Desde que o requerente ou subscritor da petição ou solicitação se comprometa, no corpo do processo, a liquidar o débito porventura acusado, no ato final do que pede, o seu processo poderá ter andamento até à conclusão.
- Art. 209^o - Como impôsto principal o predial não poderá em hipótese alguma, ser inferior ao territorial, considerando-se, portanto, para efeito de apuração de valores tributáveis dos prédios, o montante do valôr venal do terreno acrescido do valôr sômente do prédio, quando se verificar o caso de que trata a inicial d'êste artigo.
- Art. 260^o - As reclamações e recursos sôbre lançamentos não terão efeito suspensivo, devendo, em qualquer hipótese, o contribuinte efetuar o pagamento do impôsto dentro dos prazos estabelecidos nesta lei.
- § Único - O requerente obtendo decisão favorável do seu recurso, ser-lhe-á restituída a quantia paga em excesso, na forma do artigo d'êste Código.
- Art. 261^o - Os prédios objeto de compromisso de compra no regimen de prestações, deverão ser lançados em nome dos promitentes vendedor e comprador sendo ambos responsáveis pelo pagamento do respectivo impôsto.
- § 1^o - Tratando-se de terreno, os promitentes vendedores enviarão à Prefeitura, durante o mês de janeiro, a relação dos lotes compromissados com os nomes dos respectivos promitentes compradores, para efeito de anotações nas respectivas fichas na forma d'êste artigo.
- § 2^o - Havendo cessão de direitos sôbre imóvel compromissado, o promitente vendedor fica obrigado a proceder a transferência respectiva na Prefeitura por sua conta, ou do novo promitente comprador, na forma dos preceitos do Capítulo XII, numero 2, d'êste Código.

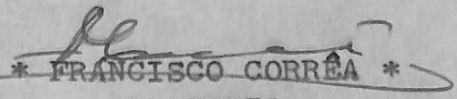


- Art. 262º - Quando houver lançamento de construção nova será este encaminhado pela Inspetoria de Rendas à Divisão de Engenharia, para dizer se dita construção foi licenciada pela Prefeitura.
- § 1º - Constatada a legalidade da construção, a Inspetoria de Rendas fará a averbação do imposto predial e conseqüentemente dará baixa no imposto territorial respectivo.
- § 2º - Apurada a não existência de licença de construção será o fato comunicado ao Prefeito por intermédio da Divisão de Fazenda, para efeito de ser apurada a responsabilidade funcional devida.
- § 3º - Quando houver lançamento de construção executada sem a devida licença da Prefeitura, deverá o imóvel ser averbado, porém, o imposto só será arrecadado depois que o contribuinte legalizar a sua construção, procedendo na forma dos preceitos do Capítulo VII, nº 2 (construção nova), vigorando, no entanto, o imposto desde a data de lançamento.
- Art. 263º - Quando a construção for concluída antes do prazo estabelecido em licença ainda não prorrogada, o interessado deverá fazer a comunicação à Divisão de Engenharia para efeito da vistoria, sem ônus, de acordo com o artigo....., deste Código.
- Art. 264º - Todas as notificações feitas a contribuintes pelas Repartições Municipais, deverão determinar o prazo para o seu cumprimento, sujeitando o notificado a sanções com a inobservância do prazo estabelecido.
- Art. 265º - A Divisão de Fazenda deverá baixar regulamento para o fiel cumprimento do presente Código, estabelecendo normas para a confecção dos lançamentos, instruindo e determinando os modos de classificação e dando outras providências que julgar necessárias.
- § Único - As instruções que forem baixadas pela Divisão de Fazenda em seu regulamento, deverão ser rigorosamente observadas, incorrendo em penas passíveis de punição os funcionários, que, por dolo ou má fé, deixarem de cumpri-las.



- Art. 266^o - As tabelas constantes dêste Código e anexas ao mesmo, poderão ser revistos e reajustados pelo Governo Municipal, quando se tornar necessário, mas no período mínimo de quatro anos.
- Art. 267^o - Os casos omissos na presente Lei, bem como as especificações que não constem das respectivas tabelas, serão resolvidos ou arbitrados pelo Prefeito conforme parecer dos Chefes de Divisões quem o caso interessar.
- Art. 268^o - Continuam em vigôr as Deliberações n^{os} 375, de 1^o de Dezembro de 1955 e 398, de 2 de Abril de 1956.
- Art. 269^o - Esta deliberação entra em vigôr a partir de 1^o de Janeiro de 1957, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, 30 de novembro de 1956.


* FRANCISCO CORRÊA *

PREFEITO

Definições de estabelecimentos comerciais.

- ACOUGUE - Estabelecimento que pode vender em retalho, carne fresca de animais e aves abatidas para consumo público, inclusive toucinho fresco, não se compreendendo carnes salgadas, xarque e frios.
- APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS - Poderá vender todo e qualquer aparelho mecânico ou elétrico, tais como bicicleta, máquina de costura, rádio, refrigerador, aspirador de pó, enceradeira, máquina de lavar roupa, rádio-vitrola, televisão, balanças automáticas, fogões a gás ou querosene, ventilador, máquina de escrever ou fotográfica, filmes e acessórios para fotografia, lâmpada de mão, ferro elétrico de engomar ou de soldar e tudo o mais que diga respeito ao gênero.
- AREIA, BARRO, TABATINGA E SEMELHANTES - Compreende a venda dessa mercadoria, não se incluindo a produção ou extração que esta sujeita a taxa sobre produção e extração de matérias primas.
- ARMADOR OU CUIDADOR DE ENTÊRROS - CASA FUNERÁRIA - Compreende-se os artigos necessários a funerais, tais como, caixões, urnas, etc., coresas, mortalhas e congêneres, aluguel de carro funerário, não estando incluído estatuas ou estatuetas, quadros, molduras e artefatos de cera.
- ARMARINHO - Poderá vender agulhas, dedais, rendas, bordados, fitas, botões, gravatas, lenços, meias, pentes, escovas de dente, ligas, talagarças, linhas, lãs, adornos, grampos, alfinetes, colchetes, barbatanas, não se compreendendo fazendas em geral, roupas feitas, roupas de cama e mesa, bolsas, cintos, suspensórios, artigos de carnaval.
- ARMAS MUNIÇÕES E FÓGOS EM GERAL - Poderá vender todos os artigos pertencentes ao ramo, bem como, adornos para festas juninas, artigos de caça e pesca e de esporte, cartas de jogar, damas, dominó e jogo de xadrez, dados, vispera, disco para vitrola, partituras musicais e instrumento de música e artigos de papelaria.
- ARMAZENS DE SECOS E MOLHADOS OU MERCEARIA - Poderá vender gêneros alimentícios de qualquer espécie, balas, biscoitos, lenha, abanos, esteiras, peneiras, chapéus de palha, vassouras, cordas, barbantes, artigos sanitários, sabão, café, velas, colheres de pau, anil, colorantes, essências para doces, polvilho, palitos, tanances, óleo de peroba, de rícino ou de amêndoas, inseticida, cera para assealhe, palha de aço, álcool de 36º, vinagre, doces secos ou em calda, bebidas em geral, aguardente, fumos, cigarros e charutes, pão, e artigos de papelaria.



DEFINIÇÕES - Continuação

- AUTOMOVEIS - Agência de - Poderá vender, comprar e revender automoveis novos ou usados, motocicletas, peças e acessórios para esses veículos, não se compreendendo graxa, estoupa, óleos lubrificantes, que serão considerados adicionais e não podendo efetuar concertos em veículos motorizados.
- AVES, OVOS E ANIMAIS DOMÉSTICOS - Poderá vender em pequena escala os artigos do ramo para consumo ou criação, passaros, gaiolas, arapucas, forragens para aves e passaros, bebedouros, sementes, bem como livros ou folhetos para ensino ou orientação da agro-pecuária. Outro qualquer artigo deverá ser considerado como adicional.
- BAZAR ----- É o estabelecimento que reúne todas as espécies para casa de fazendas, armarinho, chapéus e brinquedos, artigos de papelaria, quadros, molduras e estatuetas, artefatos de couro, discos para vitrola, instrumentos musicais, roupas feitas, artigos para carnaval, livreria e papelaria, filmes fotograficos, perfumarias, bijouterias.
- BELCHIOR --- É o estabelecimento que vender todo e qualquer objeto de uso domestico ou pessoal, exceto veiculos, tudo usado e servido.
- BOMBONIERE - São pequenos estabelecimentos que poderão vender balas, bombons, biscoitos em pacote, caramelos, chocolates, confeitos, doces secos, pastilhas e semelhantes, exceto fumo, cigarros, charutos e artigos para fumantes.
- CAFÉ E BAR - BOTEQUIM - É o estabelecimento que servir em mesas ou balcão café, chá e chocolate liquido, leite, quijos, biscoitos, pão, manteiga, doces, mingaus, gemadas, ovosquentes ou cosidos, azeitona, frios sortidos, cervejas e refrigerantes, não se considerando caldo de cana, fumo, cigarros e charutos, artigos para fumantes, aguardente, vinhos, licóres e bebidas finas, sorvete e artigos de bomboniere.
- CAMISARIA E CHAPELARIA - Poderá vender roupas internas para homem, meias, lenços, gravatas, cintos, suspensórios, carteiras para dinheiro, capas, agasalhos, punhos, colarinhos, abotoaduras, chatelenes, porta-chaves, botões de colarinho, roupas para banho de mar e para esporte, toalhas, chapéus e guarda-chuvas.
- CONFETARIA - Poderá vender doces secos ou em calda, balas, bombons, empadas, pasteis, salgadinhos ou congêneres, biscoitos, roscas, chá, mate, chocolates, café moido, queijo, manteiga, açúcar, conservas, sorvetes, leite, em pó, nozes, castanhas, passas, confeitos, adornos para bolos, não se incluindo o serviço de lanches, aguardente, cervejas e refrigerantes, vinhos, licóres, e outras bebidas.



DEFINIÇÕES - Continuação

- COUROS - Artefatos de - Estabelecimento de caráter especial mas que no entanto podera vender malas e bolsas não de couros, artigos de barbeiro, aparelhos de gilete, passadeiras e capachos, tecidos diversos para estufamento, instrumentos de sapateiro, tintas, vernizes e tijolo para calçados, escovas de sapato, palmilhas, bem como, fôrmas e demais acessórios do ramo.
- DROGARIA - Poderá vender drogas em geral, medicamentos, preparados farmacêuticos em grande e pequena escala, instrumentos de pequena cirurgia, perfumarias.
- FARMÁCIA - Estabelecimento que vende drogas e preparados farmacêuticos em pequena escala, fazendo aplicação de injeções e possuindo pequeno laboratório para manipulação de receitas medicas, perfumaria.
- FAZENDAS - ROUPAS DE CAMA E MESA - Poderá vender todo e qualquer tipo de fazenda em peças ou retalhos, roupa de cama e mesa, tapetaria e roupas feitas.
- FERRAGENS E LOUCAS - Casa de - É o estabelecimento que vender ferragens em geral, artefatos de folha, ferro esmaltado, agate, tintas, oleos, vernizes, lixas, brochas, pinceis, escovas para pintura e sapato, cordas, barbantes, vasouras, capachos, oleados, peneiras, gaiolas, colheres de pau, espanadores, cimento, cal, agua-raz, alcatrão, pixe, espirito de vinho, sa poleo, palha de aço, esponjas, lampeão, canos de chumbo, tubos de borracha, papel de côres e de embrulho, cêra para as soalho, parafina, demais artigos para pintura, artigos de papelaria, aparelho e materiais eletricos e perfumarias, louças de qualquer natureza, cristais e talheres por serem de gêneros.
- MADEIRAS E MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO - Poderá vender pedra, areia, barro, cimento, cal, telhas, tijolos, aparelhos sanitarios, fogões, azulejos, ladrilhos, trincos, dobradiças, fechaduras, manilhas, caixas de gordura, sinhões para fossas, taços para as soalho, material para pintura e caiação, vergalhões de ferro, material para instalação elétrica, caixas para agua, canos de ferro e chumbo, caixas automaticas, pregos, paraquos e armação para basculantes, ferramentas, ferragens e madeiras em geral.
- ÓTICA E APARELHOS DE - Poderá vender óculos, picinês, binóculos, lentes, telescópios e semelhantes, maquinas fotograficas, acessórios e filmes para fotografia.
- MERCEARIA - Estabelecimento semelhante ao armazem de sêcos e molhados, porem, podera vender frutas nacionais e estrangeiras, comestiveis finos, balas, bombons e confeitos, não se considerando do aguardente, vinhos e outras bebidas, cigarro e charuto.



PADARIA - Poderá, somente, fabricar e vender pão, bolachas, rosas e semelhantes, podendo vender farinha de trigo e de rosca em pequena escala, não se compreendendo balas, bombons, confeitos, café moído ou em grão, açúcar e biscoitos de fabricação externa.

PÃO - DEPÓSITO DE - É o estabelecimento que vender em muita pequena escala, localizando sempre distante de padaria ou confeitaria, - os artigos pertencentes àqueles ramos de negócio,

PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS MOTORIZADOS - Estabelecimento que vender artigos desse gênero, não podendo efetuar venda, compra ou revenda de veículos novos ou usados, nem executar serviços de consertos nesses veículos, podendo, no entanto, possuir aparelhos especiais para carga de baterias.

PERFUMARIA - Poderá ser um estabelecimento especial, ou adicionado a outro negócio não incompatível e conterá todos os artigos pertencentes ao ramo, sem excessão.

PÔSTO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS - (Lubrificação e Lavagens) - São os postos de abastecimento que possuírem local próprio para lubrificação e lavagem de veículos, com elevadores ou sem eles, podendo efetuar pequenos consertos de urgência em veículos.

QUITANDA - É o estabelecimento que vender verduras, legumes, frutas nacionais ou estrangeiras, abanos louças de barro, tamancos, - bolsas e chapéus de apalha, cabos de madeira para ferramentas, cana em unidades, cebola, cestos, pães, colheres de pau, espremidoras, mel, melado, ovos, aves, rapadura, coadores para café e armações, peneiras, batatas, aipim, carvão, querezene e óleo combustível.

RELOJOARIA, JOALHERIA OU OURIVESARIA - Poderá vender jóias, relógios, bijuterias, objetos de ouro, prata e outros metais, óculos de qualquer natureza, máquinas e material fotográfico, ferramentas especiais do gênero.

RESTAURANTE - É o estabelecimento que prepara e serve refeições em geral, águas minerais e outros refrigerantes, vinhos, licôres, e outras bebidas alcólicas, inclusive aguardente, bem como, fumo, cigarros, charutos e artigos para fumante.

SAPATARIA E CHAPELARIA - Poderá vender toda e qualquer espécie de calçado, chapéus e guarda-chuvas, palmilhas e galechas, e artigos para esporte.



TRANSPORTE EM GERAL - É a Empresa, Companhia, Sociedade ou mesmo particular, que se encarrega do transporte de passageiros ou carga, não se compreendendo o motorista de praça que apenas possuir um veículo para êsse serviço.

VIDRAÇARIA - É o estabelecimento que preparar e vender vidros de qualquer natureza, quadros, molduras e estatuetas, podendo possuir o serviço de instalação ou colocação de vidros, não se compreendendo a venda de objetos outros, material elétrico e artigos de papaelaria, que serão considerados como adicionais.

OBSERVAÇÕES - Os estabelecimentos industriais e outros não constantes destas definições, terão suas atividades resumidas à espécie principal a que se referem as discriminações da tabela do impôsto de Indústrias e Profissões, desde que, não haja incompatibilidade de horários e ramo.



ESPÉCIES	1ª CLASSE	2ª CLASSE
Agência, Sucursal ou escritório de casas comerciais, empresas sociedade anônima, - em comanditas, por ações ou quotas.	2.500,00	1.500,00
Agência de Banco ou Sociedade Bancária.	30.000,00	
Agência de Emprêgos	2.000,00	1.000,00
Alfaiate com Oficina.	1.000,00	800,00
Ambulantes (por mês).	200,00	
Armeiro, oficina consertador	1.000,00	800,00
Barbearia por cadeira	500,00	300,00
Barracas em dias de festas vendendo café, doces, refrescos, sanduíches - por dia.	200,00	100,00
Bicicletas alugador e consertador.	1.500,00	800,00
Bilhares, casa de diversões, per mesa.	1.000,00	500,00
Bilhares, consertador de	3.000,00	1.500,00
Bilhetes de Loterias	2.000,00	1.000,00
Bombeiro hidráulico com oficina	1.000,00	800,00
Bordados, pente azul, picot etc. Oficina de	1.200,00	800,00
Borracheiro	1.200,00	800,00
Cabeleireiro, manicure, e pedicure - per cadeira	500,00	300,00
Calafate	800,00	500,00
Calçades- consertador - oficina manual	800,00	600,00
Calçades -consertador - oficina movida a eletricidade	1.200,00	800,00
Cambista, transações de moedas	3.000,00	2.000,00
Capoteiro com oficina	1.500,00	1.000,00
Carpintaria	1.500,00	1.200,00
Casa de Saúde - Maternidade	3.000,00	3.000,00
Cinzelador e gravador	1.500,00	800,00
Cerreiro ou seleiro - consertes	1.500,00	1.000,00
Conservação de casas comerciais depois das vinte e duas horas	1.000,00	
Costureira com oficina	1.000,00	800,00
Dourador oficina de	1.000,00	500,00
Empalhador com oficina	1.000,00	500,00
Empreiteiros junto as repartições públicas ou serviços de terraplanagem	3.000,00	
Encadernador com oficina	1.500,00	800,00
Estucador com oficina	1.000,00	800,00
Estufador com oficina	800,00	600,00
Ferrador com oficina	1.000,00	600,00
Ferreiro	1.500,00	800,00
Fotógrafo com estabelecimento	1.500,00	1.000,00



63

ESPÉCIES	1ª CLASSE	2ª CLASSE
Funileiro com oficina	1.000,00	600,00
Garage para estádia	3.000,00	1.500,00
Gravador - Cravador - ou cinzelador com oficina	1.000,00	800,00
Jornais - revistas e romances	1.500,00	1.000,00
Laboratório de Análises	3.000,00	1.500,00
Lanterneiro com oficina	1.500,00	1.000,00
Lapidação oficina de	1.500,00	1.000,00
Leiloeiro	500,00	
Lustrador	1.000,00	500,00
Móveis oficina consertador	1.000,00	500,00
Niquelagem ou cromagem-oficina -	1.500,00	800,00
Oficina mecânica manual	1.000,00	800,00
Oficina mecânica movida a eletricidade	1.500,00	1.000,00
Ourives oficina de	1.500,00	1.000,00
Parque de Diversões, por função	200,00	100,00
Profissões liberais	300,00	
Pianos e bilhares, consertador de	3.000,00	2.000,00
Pinturas em geral	1.000,00	500,00
Relógios consertadores de	1.200,00	600,00
Tinturaria	2.000,00	1.000,00
Vulcanizadora	3.000,00	2.000,00

TABELA DO IMPÔSTO DE VEÍCULO

Andorinha tração animal ou mecânica	300,00
Automoveis para passageiros - particular	300,00
Idem, idem, idem - aluguel	250,00
Idem, condução de cadáveres	100,00
Auto-Caminhão até 2 toneladas	200,00
Idem, de mais 2 toneladas ate 5 toneladas	350,00
Idem, de mais de 5 toneladas até 10 toneladas	600,00
Idem, de mais de 10 toneladas	800,00
Auto-carreta para transporte de madeira	500,00
Auto-ônibus ate 15 passageiros	300,00
Idem, de mais de 20 passageiros até 30	500,00
Idem, de mais de 30 passageiros até 40	700,00
Idem, de mais de 40 passageiros	1.000,00
Bicicleta	20,00
Idem, para entrega de volumes	30,00
Carro reboque para caminhão	100,00
Carro-socorro	300,00
Carreta, tração animal para transporte de madeiras	400,00
Carrinho ou carrocinha de mão, 2 rodas	50,00
Carros de 4 rodas, funerario, tração animal	80,00
Carroça de 4 rodas, particular	150,00
Idem, idem, a frete	100,00
Idem, de 2 rodas	50,00
Charrete, particular	150,00
Idem, aluguel	100,00
Motocicleta	100,00
Idem, com "side-car"	150,00
Triciclo	50,00

TABELA DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA VEÍCULOSI) - Tração Mecânica

a) - Automóvel, auto, caminhão, auto-carreta	100,00
b) - Auto-ônibus, micro-ônibus	200,00
c) - Motocicleta	60,00
d) - Bicicletas com motor	40,00

II) - Veículos de qualquer tração

a) - Carro, carroça e charrete	60,00
b) - Carrinho ou carrocinha de mão Monocicle e tricicle	30,00
c) - Bicicleta	10,00



TAXA DE EMPACHAMENTO

Tabela "A" Empachamento Permanente

1º - Entrada para veículos com rampa construída no passeio, ou ib ou interrupção no meio-fio das calçadas, por metro linear por ano.....	610,00
2º - Bombas de gasolina ou outros aparelhos, para venda de in- flamáveis ocupando logradouro público, por metro quadrado, por ano.....	600,00
3º - Bancas de jornais e revistas ocupando via pública (quando permitida pela Prefeitura) por metro quadrado, por ano.....	60,00
4º - Ocupação de logradouro público com mesas, cadeiras ou ban- cos, junto a estabelecimentos comerciais onde essa prátic- ca for permitida pela Prefeitura, por metro quadrado, por ano.....	20,00

Tabela "B" - EMPACHAMENTO TEMPORÁRIO

1º - Barracas, carretos e construções semelhantes, em quernes de festas públicas, quando devidamente autorizada pela Pre- feitura, por dia.....	20,00
2º - Barracas ou caminhões vendendo gêneros, legumes ou verdu- ras, ocupando logradouro público, quando permitidos pela Prefeitura, por metro quadrado, por dia.....	2,00
3º - Circo, pavilhão ou parques ocupando logradouro público por dia.....	50,00

TABELA DE ANÚNCIOS E LETREIROSANÚNCIOS

a) - Por metro quadrado ou fração	R\$ 100,00
b) - Sendo luminoso	50,00
c) - Sendo luminoso contendo reclames de filmes, cinemas e teatros	800,00
d) - Em mesas, cadeiras ou bancos, por espécie	40,00
e) - No interior de casas comerciais e de casa de diversões, estações de embarque e desembarque, quando es tranhas ao negócio, por metro quadrado ou fração....	20,00
f) - Em panos de boca de teatros, cinemas, casas de diversões, imposto anual	1.000,00
g) - Projeados no teto pagarão adiantadamente, cada um por mes, ou fração	100,00
h) - Paines, anuncios referentes a diversão explorado no local, colocados na parte externa de teatros e casas de diversões, pagando seja qual for o numero e dimensões, o imposto fixo anual de	1.200,00
i) - De liquidação abatimento de preços, etc; por metro quadrado ou fração.....	10,00
j) - Em língua estrangeira, por metro quadrado ou fração.	1.800,00
k) - Tapa vistas quando permitidas, não contendo letreiros, por metro quadrado ou fração	30,00
l) - Tapa vistas quando permitidas, contendo letreiro, - por metro quadrado ou fração	50,00
m) - Em ônibus ou lotação	70,00
n) - Radios em casas de diversões, cada aparelho por trimestre, adiantadamente	50,00
o) - Alto-falantes, vitrolas e congêneres, quando permitidos, por ano	600,00

EM VEÍCULOS

Os letreiros, placas ou anúncios colocados nas portas de automóveis ou qualquer outro veículo de carga, pagarão:

a) - até 1/2 m ²	80,00
b) - até 1 m ²	160,00
c) - mais de 1 m ²	320,00

AMBULANTES

a) - Reclames e anúncios alegóricos ou não, sendo conduzido por uma pessoa	170,00
b) - Reclames e anuncios em taboletas, paineis, congêneres, conduzido por ambulante:	
1) - até 1 m ²	150,00
2) - até 2 m ²	240,00
3) - até 3 m ² , dimensão maxima	360,00
c) - Folhetos, anuncios impressos distribuidos na via pública, por dia	100,00

PLACAS, TABOLETAS E LETREIOS

a) - Por 1 m ² ou fração, não luminoso	80,00
sendo luminoso	40,00
b) - Letreiros em passeios, por 1 m ² ou fração	45,00
c) - Idem, no calçamento público, quando permitido, por 1/2 m ² , por dia	20,00



TABELA PARA PRODUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MATÉRIAS PRIMAS

a) - PRODUÇÃO DE CARVÃO E LENHA

Por taco pequeno (tipo comum)	0,30
Por taco grande	0,60
Lenha, acha, toros, talha - por metro cúbico	0,80
Madeira extraída para fins industriais por metro linear ...	0,30

b) - EXTRAÇÃO DE MATÉRIAS PRIMAS

Argila branca - por toneladas	6,00
Areia, por metro cúbico	3,00
Barita, por tonelada	6,00
Feldspato, por tonelada	6,00
Granito para marmore, por tonelada	10,00
Caolim beneficiado, por tonelada	6,00
Caolim material, por tonelada	3,00
Malacacheta, por tonelada	20,00
Pedra calcarea, por tonelada	8,00
Pedra de alvenaria, por metro cúbico	3,00
Pedra para filtro, por tonelada	8,00
Pedra britada, por metro cúbico	3,00
Quartzo, por tonelada	6,00
Tabatinga, por tonelada	6,00

TABELA DA TAXA DE FEIRAS E MERCADOS

Taboleiro de verduras grandes	10,00
Idem, idem pequeno	5,00
Barraca de gêneros grandes	50,00
Idem, idem pequena	25,00
Barraca de armarinho grande	20,00
Idem, idem pequena	10,00
Barraca de artigos diversos grande	30,00
Idem, idem pequena	15,00



68

R-0004
F-0124

TAXA RODOVIÁRIA

CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

Abacaxi per quilo.....	0,10
Açucar per sacco.....	0,40
aço ou ferro velho (usado)per quilo.....	0,10
adubos per quilo.....	0,05
aguardente per litro.....	0,50
Arroz per quilo.....	0,50
Aves e ovos per quilo.....	0,10
Couros secos, (salgado, verdes, ou salgados enxu - tos, couros sertidos, per quilo.....	0,20
Corda per quilo.....	0,10
Chumbo velho per quilo.....	0,10
Chifres per quilo.....	0,05
Bambú per dúzia.....	0,10
Bronze usado per quilo.....	0,20
Betume (emulsão, asfáltica) per tonelada	0,80
Fogos de artificios per quilo.....	0,80
Gado, cavalos, mular, de vacum per cabeça.....	0,30
Gado caprino ou ovino per cabeça.....	0,20
Ladrilhos per quilo.....	0,50
Laranjas per caixa milheiro.....	0,30
Legumes e palmitos per quilo.....	0,05
madeira aparelhada per quilo.....	0,10
manilhas per quilo.....	0,10
pólvera per quilo.....	0,50
Telha, tonelada,.....	0,60
Tijolos tonelada.....	0,60
Vinho de laranja per litro.....	0,10
Vinho de outras qualidades per litro.....	0,10
Vinagre de laranja per litro.....	0,05

T A X ATABELA DE SÊLOS E EMOLUMENTOS

1º - Requerimento sôbre qualquer assunto por fôlha.....	5,00
Memorial, Representação ou recursos.....	20,00
- Pedido de Concessão ou privilegio, além da taxa de - R\$ 5,00, mais	100,00
- Abaixo-assinados, per assinatura - (sêlo maximo R\$..... 200,00).....	1,00
- Papeis e documentos anexos a requerimentos, per fô- lha.....	0,90
- Quando e num se requerimento se tratar de mais de um assunto, ou ato per assunto.....	5,00
2º - <u>TÍTULOS:</u>	
- De concessão de privilegio, per ano.....	1.000,00
- De concessão especial, sem privilegio, per ano.....	600,00
- De isenção de imposto e taxa.....	20,00
- De concessão de terreno, ou proprio municipal, confer me o valor do arrendamento, per parcela ou fiação de parcelas de R\$ 200,00 ate R\$ 1.000,00.....	8,00
3º - <u>CONTRATOS:</u>	
- Celebrado com a municipalidade, para execução de qual quer serviço publico, per R\$ 1.000,00 ou fiação (sêlo maximo R\$ 500,00).....	5,00
- Per renovação de contratos - metade da taxas supras..	-
- Prerrogação de prazo de contrato, de cada prerroga- ção per neg.....	30,00
- Para locação do proprio municipio - 10% sôbre o valor anual da locação.....	-
- De fornecimento de material (de consumo ou permanente) em grande escala - 1% sôbre o valor da fatura.....	-
4º - <u>CERTIDÕES:</u>	
- Sêlo fixo per unidade.....	5,00
- De quitação de impostos e taxas, além do sêlo fixo, r per imovel, per assunto ou ato.....	5,00
- Quando datilografada além do sêlo fixo, cobrar-se-a de rasa, per pagina, per imovel, per assunto ou ato..	10,00
-	-
5º - Busca, per ano.....	5,00
6º - Editais publicados per solicitação ou no interesse das partes, per linha.....	1,00
7º - Plantas para construção ou reconstrução de qualquer na tureza, inclusive copias per fôlha	5,00
8º - Termo lavrado em livre da Prefeitura, exceto os especi ficados, per termo.....	20,00
9º - Atestado de qualquer especie.....	5,00
10º - Registro de documentos ou titulos, apresentados as re partições municipais, a requerimento das partes - per linha.....	1,00
11º - Levantamento de perempções per cada exercicio.....	20,00
12º - Guia ou conhecimento de imposto ou taxa e per imovel ou alvara e pena de aguas, estouradas, per culpa de interes sado ou seu preposto, de cada	6,00
13º - Preposta para fornecimento de qualquer natureza.....	10,00
14º - Retificação de qualquer natureza, feita em livre, ficha ou talão da Prefeitura.....	10,00
15º - Recibo de pagamento em ordem de pagamento ou qualquer outro documento, per R\$ 1.000,00 ou fiação.....	1,00



70

R-0004
F-0126

TABELA DE TAXA

DE AVERBAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA

1 - Averbação

a) - De prédio, (valôr da construção), por R\$ 1.000,00 ou fração	R\$ 6,00
b) - De terreno (por lote)	30,00
c) - De estabelecimento comercial	200,00
d) - <u>DE VEÍCULOS</u>	
1 - Auto-ônibus	200,00
2 - Auto-caminhão	150,00
3 - Automóvel	100,00
4 - Motocicleta	50,00
5 - Bicicleta e outros veículos	25,00

2 - Transferência

De qualquer natureza (valôr de aquisição) por R\$ 1.000,00 ou fração	6,00
--	------



- Quando a conta paga por referente a fornecedores não licenciados no Município, cobrar-se-ão em dobro as taxas supra.. -

AFERIÇÃO DE PÊSOS E MEDIDAS

1º	-Balança comum, de bússola.....	40,00
2º	-Balança automática.....	60,00
3º	- Balança de precisão (farmácia, ourivesaria, etc.,).....	60,00
4º	- Balança romana podendo pesar:	
	a) - De 100 kilos até 500 kilos.....	80,00
	b) - De 500 kilos até 1000 kilos.....	160,00
5º	- Termo de peso por unidade.....	2,00
6º	- Termo de medida, e capacidade por unidade.....	2,00
7º	- Metro ou fita métrica.....	20,00
8º	- Trena.....	20,00
9º	- Carro-tanque.....	150,00

TAXA DE EMPLACAMENTOa) - CARIMBOS:

Bicicletas.....	10,00
Carregador.....	20,00
Carros de duas rodas.....	30,00
Carro de quatro rodas.....	40,00
Carroça de duas rodas.....	30,00
Carroça de quatro rodas.....	60,00
Carrecinha de duas rodas ou carrinho de mão.....	20,00
Mercador ambulante.....	20,00
Tricicla.....	20,00
Charrete.....	50,00

b) - PLACAS, CHAPAS E BRINCOS:I - PLACAS

Ambulante.....	20,00
Andorinha.....	30,00
Bicicleta.....	10,00
Carregador.....	20,00
Carrecinha ou carrinho de mão.....	20,00
Prédio.....	20,00
Terreno.....	20,00
Veículo de tração animal.....	30,00

II- CHAPAS

Cão e outros animais.....	10,00
---------------------------	-------

III- BRINCOS

Bovinos.....	15,00
--------------	-------



RENDAS DOS CEMITÉRIOS

a) - <u>INHUMACÕES</u>	
- Enterros de 1ª classe.....	150,00
- Enterros de 2ª classe.....	50,00
- Enterros de 3ª classe.....	20,00
- Enterro de indigentes.....	-
b) - <u>TERRENOS PARA JAZIGOS</u>	
-1 - Concessões perpétuas:	
- Terrenos para sepultura nas quadras "A e B" especiais, - para adulto ou infante.....	3.000,00
- Terreno para sepultura nas quadras 1 - 2 - 3 - 4 e 5....	1.500,00
- Terreno para sepultura comum para adulto nas quadras - "C a Z".....	1.000,00
- Terreno para sepultura comum para infantes, nas quadras "C a Z".....	800,00
-2 - Concessões por arrendamentos	
• Sepulturas comuns nas quadras "A e B" por ano de arrendamento.....	100,00
- Idem, idem, nas quadras 1 - 2 - 3 - 4 e 5 por ano de arrendamento.....	60,00
- Idem, idem, idem, nas quadras "C a Z".....	30,00
c) - <u>Construções e Rebocos</u>	
Construção de sepultura de mármore ou de pedra, para adultos.....	60,00
Idem, idem, para infante.....	40,00
Idem, idem, de tijolos para adulto.....	40,00
Idem, idem, para infantes.....	30,00
Reboço de sepultura de adulto.....	20,00
Idem, idem, de infante.....	15,00
d) - <u>LICENÇAS DIVERSAS:</u>	
Taxa para abertura e fechamento de sepulturas perpétuas para nova inumação, com exumação de ossos.....	50,00
Taxa para exumação de ossos, no prazo regulamentar.....	20,00
Idem, idem, antes do prazo regulamentar.....	300,00
Taxa de transladação (dentro do Município).....	40,00
Taxa de entrada ou saída de ossos.....	30,00
e) - <u>TAXA DE TRANSFERÊNCIA:</u>	
- Taxa de transferência de sepultura perpétua.....	100,00
f) - <u>EMBLEMAS:</u>	
- Colocação de emblemas em sepulturas de adultos ou infante.....	10,00